



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS – UFT  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO – PROPESQ  
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR EM  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS – MPIPJDH**

**ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO**

***INSIDERS E OUTSIDERS DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: O INQUÉRITO  
POLICIAL FRENTE AOS DIREITOS E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS***

**Palmas – TO  
2015**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

O48i Oliveira Filho, Enio Walcácer de.

INSIDERS E OUTSIDERS DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: O  
INQUÉRITO POLICIAL FRENTE AOS DIREITOS E AS GARANTIAS  
CONSTITUCIONAIS . / Enio Walcácer de Oliveira Filho. – Palmas, TO, 2015.

244 f.

Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade Federal do Tocantins  
– Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em  
Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2015.

Orientador: Damião Rocha

1. Inquérito Policial. 2. Direitos e garantias fundamentais. 3. Processo  
penal. 4. Direitos humanos. I. Título

**CDD 342**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

**ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO**

***INSIDERS E OUTSIDERS DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: O INQUÉRITO  
POLICIAL FRENTE AOS DIREITOS E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins, na Linha de Pesquisa Instrumentos da Jurisdição. Acesso à Justiça e Direitos Humanos, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Damião Rocha

**Palmas – TO  
2015**

# TERMO DE APROVAÇÃO

ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO

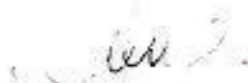
## *INSIDERS E OUTSIDERS DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: O INQUÊRITO POLICIAL FRENTE AOS DIREITOS E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS*

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito em Prestação Jurisdiccional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins, defendida em 24 de julho de 2015.

Banca de Avaliação



Prof. Dr. Damião Rocha – PJDH/PPGE/UFT  
Orientador e Presidente



Profa. Dra. Jaci Augusta Neves de Souza – CEULP/ULTRAV  
Avaliadora Externa



Prof. Dr. Onaide Perius – PPJDH/UFT  
Avaliador



Prof. Dr. Varsis Barreto – PJDH/UFT  
Avaliador

# DEDICATÓRIA

Ao Espírito que em tudo e todos reside...

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente devo agradecer à minha família, Lariane Azevedo e Alice Walcácer, por aturarem as horas de minha ausência, sendo no programa de mestrado, seja debruçados nos inúmeros livros que tive como companheiros durante este período.

Em decorrência então devo agradecer aos autores todos que me serviram como mestres em um diálogo silencioso, em que me foi possibilitado andar por caminhos dos mais diversos. Se existe democracia no que tange ao conhecimento, ela está no acesso à informação dado pelos livros, em que anonimamente podemos nos servir de mestres dos mais diversos cantos do mundo, das mais diversas épocas, em um diálogo atemporal por entre as linhas e os espaços vazios entre elas.

Devo agradecer ao coordenador do programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Dr. Tarsis Barreto, que um dia, ainda lá na graduação, com o olhar clínico de um grande professor, conseguiu identificar em mim a capacidade de ir além, me motivando a ingressar em uma Pós-graduação em Ciências Criminais que me aguçou a fome por conhecimento, fome esta que aumenta a cada dia, e que me possibilitou enveredar-me no caminho da educação, dividindo o pouco de conhecimento que já consigo dominar.

Ao meu orientador, Dr. Damião Rocha, que me apoiou em todas as questões, em meus devaneios e teorias das mais absurdas, sempre possibilitando que meu espírito criativo e crítico voasse livre pelas asas do conhecimento.

À Universidade Federal do Tocantins, que me possibilitou todas estas possibilidades acadêmicas, me dando as graduações em Direito e Comunicação social, as pós-graduações em Direito Administrativo e Ciências Criminais e ao Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

E não poderia deixar de agradecer ao povo brasileiro, que com seus impostos me possibilitaram galgar academicamente toda esta jornada, me possibilitando ver com mais clareza a distância que ainda temos de um Estado verdadeiramente democrático, mormente no Processo Penal, e o trabalho que devo fazer para levar a uma reflexão crítica e quiçá uma mudança deste sistema anacrônico existente no Brasil.

## EPÍGRAFE

Costumeiramente tenho lhes ouvido falar daquele que comete um mal como se não fosse mais um de vocês, mas um estranho e um intruso em seu mundo. Mas eu lhes afirmo que da mesma forma que o santo e o justo não podem se elevar acima do que há de mais elevado em cada um de vocês, da mesma forma o perverso e o fraco não podem descer abaixo do que há de mais vil em vocês. E da mesma forma que nem uma única folha amarelece sem o assentimento silencioso de toda a árvore, Da mesma forma o malfeitor não pode praticar o mal sem o consentimento oculto de todos vocês. Pois, como uma procissão, todos vocês caminham juntos em direção ao seu deus interior.

Khalil Gibran

## RESUMO

OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer de. *Insiders e Outsiders dos direitos humanos no Brasil: o inquérito policial frente aos direitos e as garantias fundamentais*. 2015. 244 f. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – MPIPJDH), Universidade Federal do Tocantins. Palmas -TO, 2015.

Esta Dissertação está vinculada à “linha de pesquisa”: Instrumentos da Jurisdição, acesso à Justiça e Direitos Humanos, no Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – MPIPJDH. Esta linha de pesquisa tem como uma das áreas de concentração “Sistema Penal e Direitos Humanos”, e tem como “objeto de estudo” pesquisas concernentes à questão da jurisdição, no âmbito das ciências penais, e o necessário desenvolvimento de mecanismos teóricos para aprofundamento dos direitos humanos dentro de uma ótica dos direitos fundamentais no aperfeiçoamento dos instrumentos jurisdicionais para resolução dos casos penais com foco nos direitos humanos e garantias fundamentais constitucionais. O *objetivo geral* desta pesquisa era compreender o atual sistema das investigações policiais materializadas no Inquérito Policial no Brasil. Como *objetivos específicos* tinha-se: a compreensão e descrição a evolução histórica do Inquérito Policial; identificar os direitos e garantias trazidos pela Constituição de 1988 que deveriam ser aplicados ao Inquérito Policial; estudar a influência da Teoria Geral do Processo e o seu civilismo na estagnação do Processo Penal e consequentemente do Inquérito Policial no Brasil; demonstrar a importância do inquérito policial e a sua influência nas decisões judiciais no sistema penal brasileiro. Como *fundamentos teóricos-metodológicos* da pesquisa fora feita em uma primeira parte uma abordagem histórico-sociológica descrevendo o sistema de investigação pré-processual vigente em diferentes épocas e o seu desenvolvimento histórico. Em um segundo momento parte-se para um estudo sistemático do Processo Penal no Brasil, os princípios constitucionais que o rege, sua estruturação e a interação da sistemática do Processo Penal, no que tange ao Inquérito Policial e a sua conformidade com os direitos e garantias fundamentais constitucionais, nesta segunda parte utilizou-se do método dedutivo. A dissertação resulta de uma ampla pesquisa bibliográfica, histórica, documental que buscou as raízes históricas relacionadas ao procedimento preliminar da investigação, a evolução dos sistemas históricos Ibéricos-Europeus e a sua influência desde a colonização do Brasil até os dias atuais, buscando entender de um lado a historicidade do Inquérito Policial bem como perfazer, posteriormente, uma comparação entre o sistema hoje vigente no Brasil com a Constituição de 1988. Adotou-se na estruturação uma divisão sistemática de capítulos sendo estes organizados de acordo com os objetivos específicos previstos no projeto inicial do trabalho. O primeiro capítulo é uma reconstrução histórica das origens do Inquérito Policial, o segundo uma análise jurídica do modelo constitucional em comparação ao modelo Processual Penal do Inquérito, o terceiro uma análise crítica-comparativa de modelos, o quarto uma análise procedimental que permite verificar a ampla utilização do inquérito como base exclusiva para decisões nas ações penais. As referências teóricas foram as mais diversas, desde estudiosos do Processo Penal, desde o século XIX até autores mais recentes, bem como teóricos dos Direitos Humanos, Constitucionalismo, Interpretação do Direito, e teoria crítica, na construção de uma visão mais ampla e interdisciplinar sobre a temática abordada. Nas considerações finais, dividida em duas partes, primeiro é identificada a ruptura total do modelo de Inquérito Policial com a atual ordem constitucional brasileira, e sua incompatibilidade em diversos níveis e aspectos. Em uma segunda parte, propõe-se uma reestruturação total do modelo de Inquérito Policial no Brasil, e a constitucionalização do procedimento.

**Palavras-chave:** Inquérito Policial; direitos e garantias fundamentais; constitucionalização; processo Penal; direitos humanos.



## ABSTRACT

OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer de. *Insiders and Outsiders of human rights in Brazil: the police inquiry forward to the rights and fundamental guarantees*. 2015. 244 f. Dissertation (Interdisciplinary Master in Professional Jurisdictional Provision and Human Rights), Universidade Federal do Tocantins. Palmas -TO, 2015.

This dissertation is linked to the "line of research": Jurisdiction Instruments, access to justice and human rights, the Interdisciplinary Professional Master's Program in Human Rights and Jurisdictional Provision - MPIPJDH. This line of research has as an area of concentration "Penal System and Human Rights", and its "object of study" research concerning the question of jurisdiction, in the context of criminal sciences, and the necessary development of theoretical mechanisms for deepening human rights inside a perspective of fundamental rights in the improvement of the judicial instruments for resolving criminal cases focusing on human rights and fundamental constitutional guarantees. The overall objective of this research is to comprehend the current system of police investigations materialized in the Police Inquest in Brazil. The specific objectives were: understanding and description the historical evolution of Police Inquest; identify the rights and guarantees brought by the 1988 Constitution that should be applied to the Police Inquest; study the influence of General Theory of Procedures and its its civilian characteristic for the stagnation of Criminal Procedure and result in stagnation also the Police inquest in Brazil; demonstrate the importance of the Police Inquest and its influence on judicial decisions in the Brazilian penal system. As theoretical and methodological foundations of the research was made in the first part a historical-sociological approach describing the current pre-trial investigation system at different times and its historical development. In a second step begins for a systematic study of Criminal Procedure in Brazil, the constitutional principles governing it, its structure and the interaction the general structure of Criminal Procedure, in relation to the Police Inquest and its conformity with the rights and guarantees fundamental, in this second part is used the deductive method. The dissertation is the result of an extensive literature review, historical, documentary that searched the historical roots related to the preliminary investigation procedure, the evolution of Iberian-European historical systems and their influence since the colonization of Brazil until today, seeking to understand both historicity of the Police inquest as as possible a comparison between today the current system in Brazil with the 1988 Constitution. The first chapter is a historical reconstruction of origins of the Police Inquest in the second chapter is performed a legal analysis of the constitutional model compared to the model Criminal Procedural of the Inquiry, the third a critical-comparative analysis models, the fourth a procedural analysis enables check the extensive use of inquiry as the sole basis for decisions in criminal cases. The theoretical references were the most diverse, from experts of Criminal Procedure, since the nineteenth century to more recent authors and theorists of Human Rights, Constitutionalism, Law Interpretation and critical theory, building a broader, interdisciplinary insight the theme. In the final considerations, divided into two parts, first is identified total rupture of Police inquest model with the current Brazilian constitutional order, and its incompatibility at different levels and aspects. In a second part, it proposes a total restructuring of the Police inquest model in Brazil, and the constitutionalization of the procedure.

**Keywords:** Police inquiry; rights and guarantees; constitutionalizing; Penal Procedure; Human Rights.

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1: A visão necessária do Inquérito Policial como integrado no sistema do processo penal e dentro do universo de garantias constitucionais brasileira.....156

Quadro 2: A visão corrente em grande parte da doutrina e jurisprudência nacional atual tratando o Inquérito Policial como ilha anômica constitucional .....158

## LISTA DE SIGLAS

APF – Auto de Prisão em Flagrante  
CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos  
CF – Constituição Federal  
CP – Código Penal  
CPP – Código de Processo Penal  
DH – Direitos Humanos  
EC – Emenda Constitucional  
HC – *Habeas Corpus*  
IP – Inquérito Policial  
MPE – Ministério Público Estadual  
MPF – Ministério Público Federal  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PCTO – Polícia Civil do Tocantins  
PF – Polícia Federal  
RE – Recurso Extraordinário  
RESE – Recurso em Sentido Estrito  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TGP – Teoria Geral do Processo  
TJTO – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

## SUMÁRIO

<b>PARTE INTRODUTÓRIA</b> .....	<b>13</b>
1.1. MEMORIAL DE FORMAÇÃO .....	13
1.2. CARTOGRAFIA INTRODUTÓRIA DA PESQUISA .....	19
<b>1.2.1. A distribuição dos capítulos na obra</b> .....	<b>20</b>
<b>1.2.2. construção metodológica da presente obra</b> .....	<b>24</b>
<b>2. A CAMINHADA HISTÓRICA DO INQUÉRITO POLICIAL</b> .....	<b>28</b>
2.1. ROMA: O BERÇO DOS SISTEMAS PUROS .....	29
2.2. O APOGEU DA INQUISIÇÃO NA EUROPA MEDIEVAL .....	36
2.3. O DIREITO PENAL MODERNO: O SURGIMENTO DOS SISTEMAS MISTOS .....	47
2.4. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS .....	53
<b>3. O MODELO PENAL, O INQUÉRITO POLICIAL E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO BRASIL PÓS 1988</b> .....	<b>66</b>
3.1. O ESPÍRITO GARANTISTA DA CONSTITUIÇÃO E O ESPÍRITO FASCISTA DO CPP DE 1941 .....	67
3.2. ENTRE O ESTADO GARANTISTA E A EXCEÇÃO INSTITUCIONALIZADA NO MODELO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL DO BRASIL .....	74
3.3. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS PRINCÍPIOS GARANTIDORES DO PROCESSO PENAL .....	85
<b>3.3.1. A dignidade humana e os direitos e garantias fundamentais no Brasil</b> .....	<b>87</b>
<b>3.3.2. As garantias constitucionais e sua (in)observância no inquérito policial no Brasil</b> .....	<b>96</b>
3.2.2.1. O respeito à integridade física e moral do acusado .....	100
3.2.2.2. O devido processo legal .....	108
3.2.2.3. Os princípios do Contraditório e da ampla defesa .....	117
3.2.2.4. A presunção de inocência .....	119
3.2.2.5. Obrigatoriedade de defesa técnica .....	123
<b>4. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL E A SUA RUPTURA COM O CIVILISMO DA TEORIA GERAL DO PROCESSO</b> .....	<b>131</b>
4.1. A DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....	131
4.2. A INFLUÊNCIA DA TGP AO PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....	133
<b>4.2.1. A inicial estagnação do Processo Penal sob a influência civilista da TGP</b> .....	<b>143</b>
<b>4.2.2. As posições intermediárias quanto à Teoria Unitária</b> .....	<b>146</b>
<b>4.2.3. As posições contrárias à uma Teoria Unitária no Processo</b> .....	<b>148</b>
<b>5. O INQUÉRITO POLICIAL E AS IMPLICAÇÕES REFLEXAS DA SUA INCONSTITUCIONALIDADE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b> .....	<b>155</b>
5.1. A FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL NO MODELO PROCESSUAL ATUAL BRASILEIRO .....	156

5.2. A (IN)APLICABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL DE 1988: O PROBLEMA DA AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA .....	168
5.3. A COISA JULGADA NO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL .....	179
5.4. O INQUÉRITO POLICIAL E A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA .....	185
5.5. O INQUÉRITO POLICIAL E O <i>JUDICIUM CAUSAE</i> DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	192
5.6. AS PRISÕES CAUTELARES E A SUA DIFÍCIL CONCILIAÇÃO COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA SISTEMÁTICA ATUAL .....	197
5.7. A PRISÃO EM FLAGRANTE COMO AFORISMO MÁXIMO DO ARBITRIO INSTITUCIONALIZADO .....	209
<b>6. CONSIDERAÇÕES E SUGESTÕES PARA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL .....</b>	<b>218</b>
6.1. <i>DE LEGE FERENDA</i> .....	230
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>237</b>

## PARTE INTRODUTÓRIA

### 1.1. MEMORIAL DE FORMAÇÃO

Desde 2004, quando iniciei a carreira na Polícia Civil do Estado do Tocantins, tenho notado o abismo que se forma entre a prática de atuação da polícia judiciária e o que está positivado no ordenamento jurídico nacional, principalmente no que tange aos princípios relacionados à dignidade da pessoa humana e a tantos outros princípios ligados a estes tanto na Constituição quanto nos tratados dos quais o Brasil é signatário.

Quando de meu ingresso na corporação policial, como não tinha formação acadêmica na área do direito para fazer uma reflexão mais profunda, este abismo entre a prática e a teoria parecia suplantado em todas as medidas pelo que se apregoa internamente na instituição e no imaginário popular: a ótica funcionalista e punitivista de que o fim sempre justifica os meios. Sem um aprofundamento teórico que hoje tenho, acreditava que o Processo Penal, mormente no que tange ao inquérito policial, tinha como fundamento a punição, o dever de punir, longe do que hoje sei ser a verdadeira essência constitucional do Processo Penal: a garantia dos direitos dos acusados em geral como limitação do poder punitivo do Estado.

Nos anos iniciais na Polícia Civil eu tinha a formação na área da Comunicação Social. Não era requisito para ingresso na Polícia Judiciária a formação em Direito, aliás, excetuando-se o cargo de Delegado de Polícia, ainda não é exigência específica a formação em Direito. Somado à isso, à época não eram exigidas nas provas e seleções para ingresso sequer disciplinas essenciais para o exercício da função como os Direitos Humanos, Direito Constitucional, Direito Processual Penal. A exigência se resumia à época em uma prova de conhecimentos gerais, língua portuguesa e conhecimentos regionais.

Com uma seleção feita desta maneira, sem avaliação de um conhecimento mínimo das áreas essenciais para a atuação na função, como muitos ingressei na corporação sem conhecimentos mínimos que me permitiriam uma avaliação crítica da função, ou um exercício em consonância com os direitos e garantias fundamentais, menos ainda com qualquer conhecimento sobre os debates em Direitos Humanos e a sua importância para a nossa sociedade hodierna.

Ingressei então nesta instituição policial sem o menor preparo técnico para lidar com a importante tarefa que exerce a Polícia Judiciária dentro do Processo Penal. Sequer sabia desta nomenclatura à época, arrisco dizer. Antes de qualquer academia preparatória, ganhei logo uma arma e fui lotado na cidade de Miracema do Tocantins. Um jovem, uma arma, a falta de conhecimento e os dizeres cotidianos eram tudo que eu tinha à minha disposição. Até então não existia inconformismo: a ignorância é de fato uma dádiva, para a pessoa, e uma degeneração para a sociedade – mas isso tudo eu saberia apenas muitos anos depois.

Com o tempo fiz a Academia de Polícia que nada me acrescentou. Aulas com Delegados com experiência na atuação prática, mas que não adensavam críticas ao sistema ou mesmo falavam da Constituição e menos ainda acerca dos Direitos Humanos. Como professores, tivemos ainda agentes, escrivães com uma longa carreira policial, mas que apenas reforçaram estereótipos, que só mais tarde eu viria saber, estavam muito distantes da consolidação que busca a nossa Constituição desde 1988 no Brasil. Era o reforço de paradigmas de um estado punitivista, arbitrário e seletivo nas ações policiais. A academia, posso dizer, retirou o restante de senso crítico de muitos ali, criando um manual paradigmático de práticas alheias a todo estado democrático em que vivemos.

O curso de Comunicação Social, com disciplinas como: as Teorias da Comunicação, a Filosofia, a Sociologia, com os estudos sobre o controle social, as teorias hipodérmicas, contribuiu para a consolidação de um senso crítico que me possibilitou desenvolver uma percepção sobre a seletividade da atuação policial e o tratamento diferenciado dispensado para pessoas dentro do sistema policial a depender de sua origem, formação social, capacidade financeira, etc. Na sistemática de atuação policial, era comum deparar-se com práticas, que hoje sei, destoam completamente do preconizado pela Constituição e os tratados de Direitos Humanos.

Aos poucos, verificando a prática do cotidiano de diversas delegacias, comecei a observar o tratamento diverso dado a cada pessoa – presunções de culpa ou inocência, valor de fianças arbitradas, e toda a sorte de arbitrariedades na concessão ou negação de direitos que deveriam ser dados a todos. A cada cidadão(ã) era dispensado um tratamento de acordo com a sua apresentação visual, os seus pertences, as amizades que mantinha ou a posição política que tinha estabelecida na sociedade. Com base nestas experiências acumuladas, concluí que havia algo equivocado na prestação deste serviço, tendo então iniciado a busca de respostas no direito positivado.

Após uma temporada na Secretaria Nacional de Segurança Pública, na cidade do Rio de Janeiro, trabalhando na programação da segurança de grandes eventos como as Olimpíadas e a Copa do Mundo, quando o Brasil era apenas candidato, percebi que o que era preconizado nos documentos de candidatura, como o “padrão de segurança” e “atuação policial” no Brasil, era completamente diferente das arbitrariedades e seletividade da prática policial que eu presenciara em minha carreira policial.

Verificando todo este distanciamento entre o preconizado na teoria e a prática policial nas delegacias, resolvi reiniciar meus estudos formais no Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins - UFT, tendo retomado estes estudos de forma mais aprofundada e focada no sistema penal brasileiro, em consonância com os Tratados e as Garantias Constitucionais. Neste reingresso aos estudos formais fora possível que a cada disciplina estudada eu pudesse comparar efetivamente a teoria e prática, colacionando a dogmática jurídica com a prática do dia-a-dia policial. A cada dia o abismo entre a teoria e prática foram maiores.

Para buscar um maior aprofundamento nas questões do sistema penal brasileiro, cursei uma especialização em Ciências Criminais na UFT, onde tive a oportunidade de ter aulas com professores que trouxeram um alargamento da visão do sistema penal brasileiro à luz das mais modernas teorias dos Direitos Humanos e das Garantias Fundamentais. Buscando um adensamento maior na estrutura jurídica brasileira cursei ainda uma outra especialização, desta vez em Direito Administrativo, onde foquei primordialmente nos estudos da Administração pública sob a ótica da consolidação dos direitos e garantias fundamentais.

Nestas especializações, seguindo a busca iniciada no reingresso na graduação em Direito, busquei encontrar justificativas para a “anomia jurídica” que impera no expediente cotidiano das delegacias policiais, que eu vinha presenciando ao logo dos anos de minha atividade policial.

À partir desta caminhada teórica, onde busquei justificativas às práticas policiais, elaborei um projeto de mestrado que, à época, pensava ser inovador: a modificação da estrutura educacional da Polícia Civil como forma de modificar o paradigma de atuação desta instituição. Pensava que fomentando o conhecimento teórico acerca dos Direitos Humanos e Fundamentais traria uma transformação ao cotidiano policial, na busca da efetivação de nossa Carta aos procedimentos das delegacias do Tocantins.



Era este o projeto inicial: fazer um levantamento da estrutura curricular e modificá-la, bem como aperfeiçoar os operadores da polícia judiciária, de dentro para fora, por meio do conhecimento, estava eu em meus ideais iluministas kantianos de que o Esclarecimento modificaria toda a estrutura, que parecia padecer de um vício crônico da ótica punitivista em detrimento do papel garantista que deve ter o processo penal.

No decurso do mestrado verifiquei várias impossibilidades de aplicação deste projeto. Percebi que não havia como modificar as ações de uma corporação que tem como essência o cumprimento irrefletido da lei positivada, sem que essa lei se adequasse ao nosso ordenamento jurídico brasileiro, não seria possível alterar as práticas tendo em plena vigência uma lei processual que é frontalmente contrária à grande parte dos princípios e garantias constitucionais.

Comecei a estudar profundamente o Processo Penal no decurso do Mestrado e verificar o seu anacronismo com o nosso modelo constitucional vigente. Eram espíritos diferentes, inteiramente diferentes. Percebi que mesmo consolidando na academia em cursos o ensino dos direitos e garantias fundamentais, bem como os direitos humanos seria insuficiente. A insuficiência se daria em decorrência da existência clara e inequívoca do procedimento de investigação policial como uma *ilha anômica autorizada* em nosso ordenamento jurídico.

Comecei a perceber que as mesmas doutrinas da década de 1950 no Brasil, principalmente de José Frederico Marques, sobre o Código de Processo Penal, serviam ainda como base dogmática para grande parte das doutrinas “modernas”, mesmo após a Constituição de 1988, sem muitas alterações.

A grande questão era a essência do Código de Processo Penal, esta ainda inalterada desde sua criação mesmo diante de todas as reformas feitas após a Constituição de 1988, esta que trouxe um contexto garantista e acusatório à todo procedimento processual penal Brasileiro, enquanto o Código de Processo Penal mantinha o espírito do modelo bifásico inquisitivo da Itália de Mussolini. Analisando as doutrinas modernas, grande parte ainda se coloca como meros esquematizadores acrícos de um modelo defasado que é o nosso Inquérito Policial. Na verdade, poucas páginas da grande parte dos materiais são dedicadas a este tema, exatamente por não existirem regramentos específicos e normas claras que tenham um mínimo escopo constitucional.

Cada vez mais, ao estudar as disciplinas do Mestrado, constatava que o Inquérito Policial é uma ilha anômica autorizada, justificada tanto pela maior parte da doutrina quanto da jurisprudência nacional, em uma total desatenção aos direitos e garantias fundamentais que a nossa Constituição elegeu como princípios regentes de nosso sistema jurídico. Aos poucos verifiquei que cada direito e garantia fundamental não se aplicava ao Inquérito policial, ou que era aplicado seletivamente, por alguma mágica, em dissonância total com todo e qualquer sistema interpretativo que tem a Constituição como base e fundamento lógico-interpretativo de todo ordenamento jurídico.

À partir destas constatações surgiu uma questão cerne, um problema quanto ao projeto inicial da modificação das forças policiais pela educação: como se conseguiria inculcar a necessidade de aplicação de direitos e garantias fundamentais no Inquérito Policial se a maioria da doutrina e jurisprudência estariam ainda apegados à validade de um sistema italiano fascista da década de 1930? Como poderia se falar aos operadores da Polícia Judiciária que eles deveria atuar contra o previsto no CPP quanto ao Inquérito Policial? Como explicar que se deve atuar *contra legem* se a lei processual, mesmo falha, nunca foi considerada inconstitucional, mantendo-se em plena vigência mais de um quarto de século após a Constituição de 1988?

Na busca destas respostas entendi que seria necessária uma mudança legislativa no modelo atual, a construção de um pensamento crítico que possibilitasse demonstrar à sociedade, como já feito por alguns autores, o anacronismo de nosso sistema de investigação policial que permite uma discricionariedade extremada à Autoridade Policial, uma falta de controle e uma sistemática recusa de aplicação dos direitos humanos e fundamentais, justificando-se sempre este antagonismo em um Código Processual Penal ainda vigente e em parte da doutrina e jurisprudência que parece não ter aderido à sistemática constitucional inaugurada em 1988.

Ao longo do curso de Mestrado, diante destes questionamentos e constatações, encontrei respostas em diversas teorias apresentadas como o Estado de Exceção Permanente, da Hermenêutica Constitucional, das Teorias Críticas dos Direitos Humanos e tantas outras que ajudaram a fundamentar esta busca por uma mudança integral do sistema processual penal brasileiro, no que tange ao Inquérito Policial.

Este processo maiêutico levou a proposição da temática que seria abordada em minha dissertação. Os anacronismos estavam visíveis a quem buscasse o mesmo caminho que eu estava percorrendo. Da Itália temos a origem<sup>1</sup>, como dizia Olavo Bilac, de nossa língua portuguesa “inculta e bela” e da mesma Itália importamos também um dos últimos espinhos ainda presentes em nossa tão recente redemocratização: o Inquérito Policial e o modelo processual penal de Mussolini.

No Brasil um dos últimos espinhos da repressão, do totalitarismo, que ainda perdura resistindo até mesmo a força constitucional - carta de palavras belas que refletem nossos anseios -, chama-se Processo Penal. Esta ferramenta, ou caminho *sine qua non* pelo qual se materializa o poder punitivo estatal, pouco evoluiu desde o presente herdado no Brasil em 1941 de Mussolini, e seu Código Fascista. Na exposição de motivos do Código de Processo Penal de 1941 é dito peremptoriamente que o inquérito policial seria mantido e o foi, da mesma forma que vinha sendo feito desde 1871, um total anacronismo já àquela época, o que dizer hoje passados 144 anos...

As fogueiras da inquisição ainda estão acesas, mais crepitantes que nunca, brotando como um espinho da inquisição materializados na última flor do Lácio. Espinhos e flores seria uma boa metáfora de nossa atual condição, o Inquérito Policial e a Constituição Federal, o primeiro como os espinhos do autoritarismo ainda presente em nossa carta constitucional de garantias.

O que se pretende nesta dissertação é exatamente explorar de forma histórica e crítica o modelo defasado, anacrônico, punitivista e ineficiente que é o Inquérito Policial no Brasil após a Constituição de 1988 e trazer a lúmen o entendimento que este modelo defasado e seletivo que faz com que os acusados, longe de ter seus direitos e garantias assegurados no Inquérito, sejam transformados em “objetos” da *persecutio criminis* sendo incluídos ou excluídos de seus direitos humanos e fundamentais criando categorias de pessoas que podem ser chamadas de *insiders* ou *outsiders* destas garantias nesta etapa inicial do processo penal no Brasil.

---

<sup>1</sup> Olavo Bilac dizia no soneto “Língua Portuguesa” que o português era uma língua derivada do latim vulgar falado no Lácio, uma região italiana, como língua neolatina o português deriva do latim, contudo era o latim falado por camponeses e camadas populares, diferente do latim clássico e mesmo assim, para o poeta, continuava bela.

## 1.2 CARTOGRAFIA INTRODUTÓRIA DA PESQUISA

A história do Processo Penal se iniciou tendo como objetivo a construção de um modelo racional que proporcionar um refreamento à vingança privada, que era feita sem medida de controle e não raras vezes desproporcional, cega, viabilizando injustiças, muito distante de promover uma pacificação social. A institucionalização da persecução penal é uma decorrência da tentativa da manutenção das relações sociais tendo redundado nos dias atuais no entendimento do ser humano como o centro a ser preservado contra a instrumentalização nos processos de vingança pessoal.

Na evolução do Processo Penal, a vingança foi gradualmente substituindo por processos públicos, as agressões à bens jurídicos sendo punidas como meio de reeducar quem cometeu o fato penal relevante, tudo em medidas exatas determinadas pelo poder vigente, em uma forma de regulação social negativa de condutas, um sistema behaviorist<sup>2</sup>a, de estímulos negativos na tentativa de coibir a prática de condutas antissociais que fossem consideradas como ilícitas pelos sistemas de cada período histórico.

Mas a biografia do Processo Penal também é uma luta secular da razão contra a instrumentalização do ser humano, na busca de um caminho – ou procedimentos penais -, em que se possa exercer o monopólio do *jus perseguendi* com regras que sejam justas, permitindo a dialética processual, a acusação, a defesa, o debate ritualizado em atos públicos, dentro dos estritos limites determinados por normas democraticamente estabelecidas e consoantes aos direitos fundamentais de uma sociedade.

Este trilhar histórico do Processo Penal é também como uma luta secular contra o exercício desmedido, descontrolado e arbitrário do poder Estatal no exercício de seu *dever de punir*, sendo o Processo Penal visto como um termômetro do sistema constitucional de uma

---

<sup>2</sup> Colocamos o termo behaviorismo por entender que as punições perpassam também pelos estímulos negativos de conduta, na tentativa de criar estímulos à coibição de ações penalmente relevantes, consoante ao que aqui se explica: “Aqui focalizam-se os fenômenos observáveis externamente, em contraposição à processos “mentais”. Os behavioristas desconfiam de explicações que exijam suposições acerca do pensamento, estruturas de crença, ou outras atividades ou processos íntimos inobserváveis. O behaviorismo é uma psicologia de estímulo-resposta (E-R). Ele estuda os estímulos que provocam determinadas formas de resposta, no sentido de ação claramente observável. Tenta entender os padrões de recompensa e punição que apóiam tal respostas, e as modificações de comportamento resultantes quando ocorrem mudanças na sequência de recompensa-punição.” (DEFLEUR, 1993, p. 55-56)

nação, nas palavras de Goldschmidt (1961, p. 67). O processo se constrói então, ou deveria, como uma ferramenta de defesa do povo contra os arbítrios estatais, que apenas e unicamente seguindo o caminho deste processo pode aplicar uma pena a uma pessoa, desde que ela seja considerada, dentro deste ritual, na teoria tripartite do crime, como alguém que praticou uma conduta típica, ilícita e culpável como culpada, o que hoje, no Brasil, deve acontecer apenas após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Dentro desta linha evolutiva, foi selecionado para este trabalho um dos aspectos deste processo, um dos procedimentos que compõem o todo deste ritual chamado de *jus persecuendi* Estatal. O foco trabalhado durante toda a dissertação será o que hodiernamente é chamado de *Inquérito Policial*, a primeira etapa<sup>3</sup> de todo o Processo Penal, naquele procedimento preliminar em que o Estado começa a formar a culpa do acusado, em uma escala gradual que seguirá até à condenação ou a absolvição.

### 1.2.2. A distribuição dos capítulos na obra

De toda a sistemática do Processo Penal, será visto no decurso de todos *os seis capítulos* deste trabalho que onde mais se externa os abusos e a manifestação do poder opressivo do Estado é o Inquérito Policial, sempre relegado a uma menor importância em sua conformidade com os direitos e garantias individuais, instrumentalizado seletivamente alguns acusados desde antes mesmo da maturação da formação de culpa, em um procedimento que se segue, no Brasil, quase que inalterado desde o século XIX até os dias atuais.

Por incrível que possa parecer, o Processo Penal, como será estudado logo no *segundo capítulo* desta dissertação, não seguiu uma linha gradual de construção de

---

<sup>3</sup> Quando falamos aqui de primeira etapa, estamos a considerar o Processo Penal *latu sensu* considerado dividido em três etapas: a primeira seria a investigação preliminar, que será estudada aqui nos termos do Inquérito Policial; a segunda a ação penal e a terceira a execução criminal. Todo este processo, considerado por nós como cíclico, leva o acusado à um calvário circular onde busca-se inicialmente efetivar todas as garantias de não instrumentalização do acusado enquanto se possibilita inicialmente que se investigue os fatos, para verificar se existe justa causa (sentido lato) para propositura da ação, e após a ação penal. Em caso de condenação o ciclo se refaz, ou deveria, como a tentativa de reinserir na “normalidade” social aquele indivíduo desviado. Logo o sistema deveria ser um ciclo de reinserção social onde o objetivo central seria a ressocialização, desde o primeiro momento, do indivíduo, seja confirmando a sua inocência seja, após condenado, permitindo a ele a reinserção social.

garantias ao povo contra o leviatã estatal, pelo contrário, fez-se em uma linha de idas e vindas, apogeu de declínios entre a democracia e a arbitrariedade, seguindo sempre como um reflexo perfeito, um termômetro onde se pôde medir o autoritarismo ou democracia na forma como se organizava o poder político em um Estado em um determinado período histórico.

A caminhada do Processo Penal não foi linear, nas idas e vindas entre a democracia e o totalitarismo, ranços foram sendo acumulados, outros descartados, dilapidações foram feitas para que o processo se aprimorasse, mas nem sempre isso se materializou em evoluções ou consolidações de direitos e garantias. Neste mesmo capítulo será visto que entre as idas e vindas deste processo, o Brasil hoje está em um descompasso histórico, tendo um processo com um espírito do século XIX em total contradição com o espírito democrático da Constituição de 1988 com ferramentas que remontam ainda, sem sua sistemática, dos manuais inquisitórios do século XIII, com a diferença que os “hereges” daquele tempo se tornaram *outsiders* dos tempos atuais. Uma mudança talvez de nome, mas não de arbitrariedades seletivamente impostas e possibilitadas por um sistema que ainda está longe de consolidar-se à Constituição vigente desde 1988 no Brasil.

*No terceiro capítulo* é estudada a contradição dos espíritos do Código de Processo Penal, datado de 1941 e com origens eminentemente fascista e a Constituição garantista de 1988, que demarca o período de redemocratização do Brasil. Será trabalhado o Inquérito Policial como instrumento máximo totalitário dentro do Processo Penal vigente e demonstrado como o Inquérito e as práticas policiais são hoje, à luz da Constituição, ilhas de exceção permanentes onde, mesmo contrariando frontalmente vários direitos e garantias constitucionais continua a paralisar a aplicação destas normas constitucionais aos acusados neste procedimento, sendo corroborada tal exceção tanto em grande parte das doutrinas vigentes quanto na jurisprudência dos tribunais.

Mesmo com as diversas reformas operadas no Código de Processo Penal brasileiro, após a Constituição de 1988, ainda não se consolidou a constitucionalização por completa deste código, muito menos do Inquérito Policial, sendo estas incapazes de modificar o seu espírito arbitrário e inquisitório herdado de suas origens na Itália da década de 1930. Neste capítulo será efetivamente trabalhada a dissonância ululante entre este procedimento que é o inquérito e à Carta de 1988, nos mais diversos princípios informadores do Processo Penal de ordem constitucional.

Sob uma ótica funcionalista, que prima pela “pacificação social” ou mesmo a “eficiência do sistema punitivo”, mantém-se o procedimento do inquérito afastado dos direitos humanos e fundamentais sob o mito de que assim se pode efetivamente combater a criminalidade crescente do Brasil, uma falácia<sup>4</sup> que tem servido apenas para que se opere um sistema alheio à estas garantias, instrumentalizando o acusado quando a discricionariedade e a conveniência assim determinarem ao Estado.

Demonstrar-se-á item a item os princípios assegurados pela Constituição e a não observância destes no procedimento do inquérito policial.

Como se não bastassem os fatores históricos, e a manutenção da herança do Código Rocco no Brasil, a importação da Teoria Geral do Processo, de base eminentemente civilista, também trouxe uma ausência de progresso em todo Processo Penal brasileiro, tendo reflexos diretos na inércia evolutiva procedimento do inquérito policial. Será trabalhada tal influência deletéria no bojo do *capítulo quatro*, onde será demonstrada a dignidade humana como sendo o núcleo de todo o Processo Penal, diferentemente da essência do Processo Civil o que torna a importação irrefletida de conceitos de um ramo processual a outro como incabível, pelas suas diferenças axiológicas. Com base na crítica de Carnelutti, já na década de 1940, de que o Processo Penal era a irmã que vestia as roupas velhas e usadas do Processo Civil, em artigo intitulado *A cinderela*, será delineada mais esta influência para a estagnação e inclusive para o desvio do Processo Penal de sua própria história evolutiva.

Neste capítulo serão elencadas as correntes de doutrinadores nacionais sobre a influência da TGP no processo penal, desde José Frederico Marques até as críticas mais atuais de Rogério Lauria Tucci e Aury Lopes Jr. em uma demonstração deste efeito estagnante que foi a “civilização” do direito processual penal no Brasil.

Será demonstrado que além das tantas reformas que tentaram conformizar o Processo Penal brasileiro à Constituição pós 1988, existe um grande esforço doutrinário e jurisprudencial para criar escusas quanto à aplicação dos direitos e garantias fundamentais no inquérito policial, como se ele funcionasse fora do âmbito do sistema axiológico de direitos inaugurados pela Carta de 1988.

---

<sup>4</sup> Hoje segundo o Fórum Nacional de Segurança Pública, no que tange, por exemplo, aos homicídios, este sistema tem uma eficiência de cerca de 6%!!!

*No quinto capítulo* desta obra será feita uma desconstrução destes argumentos, sendo demonstrado como o inquérito policial, onde são solapados todos os direitos e garantias do acusado, é utilizado, dentro da Ação Penal como base exclusiva para diversas decisões, sejam elas condenatórias ou absolutórias. Neste capítulo será feita uma demonstração inequívoca de que o antagonismo entre o inquérito policial e a atual ordem constitucional brasileira gera uma ruptura total das garantias constitucionais em seu núcleo mais essencial: a dignidade humana. É peremptória a conclusão que se chega da inaplicabilidade do inquérito no ordenamento constitucional vigente, e torna-se escancarada a miopia de tantos operadores do direito que buscam justificativas e escusas para a manutenção de um espírito totalitário e fascista nesta ilha de exceção que se tornou o inquérito policial. Como decorrência do princípio do devido processo legal este trabalho se debruçará mais proeminentemente no princípio que mais se avilta dentro do inquérito policial: o contraditório e a ampla defesa.

Partindo de todos estes elementos, de ordem histórica, hermenêutica, constitucional, buscando a influência da Teoria Geral do processo e a dissonância do inquérito com os direitos e garantias fundamentais no Brasil, fora feita esta caminhada acadêmica com o fito de propor uma crítica para além do sedimentado na doutrina Processual penal brasileira, que muitas vezes busca apenas a manutenção de velhos conceitos inaugurados anteriormente à ordem constitucional atual, escusando-se de fazer uma reanálise crítica para adaptação do Processo Penal ao sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988.

Ao longo desta dissertação o que se demonstra é a existência institucionalizada de uma ilha anômica que permite, com base em uma legislação defasada, a criação de uma zona seletiva de direitos, onde a discricionariedade da Autoridade, geralmente direcionada pelo status social do acusado, permite ou não a aplicação de direitos e garantias fundamentais ao procedimento, em um caminho obscuro que remete às tantas práticas do século XIII, dos manuais inquisitoriais de Eymerico, sempre com a justificativa de se combater efetivamente a criminalidade, esquecendo-se do foco principal dos processos atuais: as garantias e o refreamento ao poder punitivo do Estado.

Este trabalho busca manter este debate crítico, e servir de referencial, dentre tantos outros, para a reflexão institucional e a mudança de paradigmas quanto à atuação das Autoridades Policiais no âmbito do inquérito policial no Brasil. Com o reconhecimento da história do processo penal, dos sistemas totalitários que já utilizaram deste processo como ferramenta de opressão, e com uma reflexão filosófica, jurídica e racional, se pretende fomentar o debate na busca de novos rumos para o inquérito policial, demonstrando que



assegurar direitos e garantias fundamentais aos acusados em geral está longe de ser uma ferramenta para a impunidade, e que a manutenção de um sistema penal legitimado socialmente perpassa pelo essencial cumprimento e consonância deste diploma com a Constituição, sob pena de enfraquecer a própria ordem instituída, na criação de ilhas de exceção permanente em um estado que deve ser Democrático e que o Direito exerça a vigilância desta democracia.

### **1.2.2. A construção metodológica da presente obra**

Esta dissertação segue o seu trilhar pelo método *materialismo-histórico-dialético*, no levantamento de obras de autores diversos que remontam a biografia do Processo Penal em um recorte que se inicia desde o Egito desembocando no Brasil colônia até os dias atuais. Buscou-se uma abordagem dos fenômenos sociais e históricos e a utilização do processo penal para a manutenção do poder dominante, para a opressão dos *outsiders* de cada tempo, os inimigos sociais, políticos e religiosos, na legitimação de uma ferramenta autoritária. Na história buscou-se e fora encontrada as raízes históricas do inquérito policial e a manutenção de um sistema inquisitório que objetifica o acusado. Em diversos momentos históricos os inimigos sociais objetificados pelo processo penal decorreram de inúmeros fatores como: ideologias dominantes, alienação religiosa, da luta de classes sociais, da tentativa de imposição de um pensamento universal e linear, da exclusão as divergências por meio da força. Diversas formas de utilização do sistema processual penal, sempre como reflexo do autoritarismo ou garantismo de um sistema de governo.

Neste caminhar fora utilizado a metodologia documental, onde fora feito um levantamento das legislações brasileiras e lusitanas desde o código visigótico até o processo penal de 1941, vigente hoje no Brasil. No método utilizado buscou-se uma abordagem dos fenômenos da sociedade e a sua interpretação de forma dialética em uma teoria materialista.

O método utilizado para as conclusões desta dissertação foi o dedutivo, sendo feita uma exposição e investigação dos problemas levantados, as contradições das doutrinas na justificação da manutenção do inquérito e ainda a elaboração de uma sugestão legislativa de alteração da sistemática do inquérito policial no Brasil em uma síntese do que poderia vir a ser um modelo ideal de inquérito policial constitucional na atualidade brasileira.

O levantamento bibliográfico deste estudo foi feito com a seleção de diferentes autores para discutir os aspectos próprios de cada capítulo trabalhado, e conseqüentemente constituindo-se como base de todo o aparato teórico desta obra. Para a análise do primeiro capítulo, foram selecionadas obras da literatura jurídica e histórica, desde o ocaso do século XIX até o século atual, com os seguintes descritores: “sistemas processuais na história”, “a evolução do processo penal”, “inquisição”, “sistema acusatório”, “sistema misto”, “sistema processual romano”, “sistemas processuais na Idade Média” e “história do processo penal”, foram buscados sinônimos na língua espanhola e inglesa. As bases de pesquisa foram as publicações de editoras de maior relevância no universo jurídico nacional e de autores reconhecidos como paradigmas das suas respectivas áreas tanto nacionalmente quanto internacionalmente.

Foram ainda selecionadas, para a análise do sistema atual de inquérito no Brasil, literaturas nacionais recentes, após a Constituição de 1988 e algumas literaturas editadas após a codificação processual penal de 1941, com os seguintes parâmetros de descrição: “inquérito policial”, “constitucionalização do inquérito”, “direitos e garantias fundamentais no inquérito”, “sistemática do inquérito”, “investigação policial no Brasil”, “ampla defesa e contraditório no inquérito”. Para tanto a base de dados foi a doutrina nacional de direito processual penal, tendo inicialmente a seleção contado com 40 livros, ao final sendo selecionados 24 autores e 30 obras destes somados a 15 artigos da base de dados da Revista dos Tribunais, Conselho Nacional de Pós Graduação em Direito - Conpedi, Revista Consultor Jurídico - Conjur e outros periódicos com Qualis B e superiores para análise atualizada das questões sob a ótica jurídica.

Por fim foi feito um levantamento interdisciplinar com os parâmetros de descrição: “direitos humanos”, “estado de exceção”, “discriminação jurídica”, “ilhas de anomia”, “direitos e garantias fundamentais”, “totalitarismo”, “vida indigna” em doutrinas nacionais e internacionais traduzidas na língua portuguesa, inglesa e espanhola em um total final selecionada, de acordo com a relevância dos autores de cerca de 40 obras utilizadas no escopo deste estudo.

Na análise dos elementos históricos e documentais, inicialmente se buscou as origens das legislações nacionais relacionadas ao inquérito policial, buscando entender o espírito de tal procedimento. Tendo sido verificado as origens totalitárias deste procedimento, e a sua manutenção no Brasil em diversos períodos históricos, como o Império e a própria ditadura, e ainda a sua origem eminentemente fascista, e comparando as características do

inquérito com a atual Constituição se concluiu o que já estava implícito em cada momento da pesquisa: que o inquérito é totalmente antagônico com a atual Constituição brasileira, devendo ser reformulado sob pena de gerar uma ilha anômica constitucional no ordenamento jurídico nacional.

Como se torna claro, o *objeto da pesquisa* é o Inquérito Policial somado às diversas atuações da Polícia Judiciária em seu papel determinado pela sistemática processual penal vigente no Brasil.

Tal decorrência adveio do estudo do problema inicial da pesquisa que consistia na verificação da investigação policial no Brasil e a (in)existência de diversos direitos e garantias fundamentais neste procedimento. *O Problema de Pesquisa era saber: esta anomia se dava pela arbitrariedade dos agentes públicos ou pela defasagem da legislação processual brasileira, datada de 1941 e suas origens mais remotas?*

A hipótese inicial supunha a existência de permissivos supralegais para a instrumentalização do acusado na etapa processual, ou seja: que existia uma tolerância às supostas arbitrariedades nas delegacias e nas investigações policiais no Brasil.

Tento em vista tais questões, tal trabalho teve como *objetivo geral* entender a sistemática processual vigente do Inquérito Policial e a sua (in)conformidade constitucional.

De forma mais específica traçou-se *objetivos específicos*, para a consecução de um resultado final, quais sejam:

- Reconstruir a origem histórica do Inquérito Policial e a influência no modelo atual;
- Comparar o sistema processual penal com o modelo de direitos e garantias fundamentais constitucionais vigentes no Brasil;
- Estudar a influência da Teoria Geral do Processo para uma possível estagnação do modelo Processual Penal no Brasil;
- Verificar o peso que tem o Inquérito Policial para as decisões judiciais penais no Brasil.

Ao fim, o que foi concluído, após a sistematização de todo o conteúdo pesquisado, a existência de um Código Processual Penal, que no âmbito do inquérito policial permite toda a sorte de afastamento dos direitos e garantias fundamentais aos acusados, que naquele

procedimento sói chamar de investigados ou indiciados, sob argumentos que não mais se sustentam sob a ordem constitucional vigente.

Na conclusão, como corolário da obra, faz-se uma digressão de todo este percurso histórico e doutrinário, e as barreiras que o Processo Penal seguiu de forma a impedir a sua evolução e a sua conformação constitucional à ordem vigente, sendo demonstrada a clara necessidade de se fazer uma reestruturação do procedimento do inquérito policial no Brasil hodierno. Para tanto é feita uma proposta de reformulação do procedimento preliminar da investigação policial, *de lege ferenda*, como modelo inicial de discussão, e não como fim em si mesmo, para essa conformação constitucional que se torna, sob a atual ordem democrática de direito, um imperativo para que se consolide efetivamente o Processo Penal como um sistema de efetivação de uma justiça equânime donde emanem mais visivelmente todos os direitos e garantias fundamentais que tem como genoma a dignidade humana no Brasil.

## 6. CONSIDERAÇÕES E SUGESTÕES PARA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

No decurso histórico em que fora analisado a função da investigação criminal, desde as evoluções dos sistemas do Processo Penal até os dias atuais, é insofismável a constatação da afirmação de Goldschmit de que o processo penal é realmente o termômetro de uma sociedade. Um sistema que pode e foi utilizado historicamente ora para legitimar regimes totalitários, e manter a perpetuação do poder e a exclusão dos indesejados socialmente, ou como chamamos aqui, os *outsiders* - inimigos sociais que ao longo dos tempos ganharam diferentes nomes e roupagens diversas -, ou para garantir um freio à atuação do aparato estatal na vida das pessoas, como ferramenta de garantia, de limitação.

Sob as perspectivas extremas do utilitarismo e do garantismo, fundaram-se os sistemas modernos, em um misto de atuação que tende a garantir a efetividade do sistema, ou a governabilidade social, na vertente *ex parti principis* e de outro lado a vertente limitadora do poder estatal, criadora e reguladora, como barreira de contenção à este poder, em uma perspectiva garantista ou *ex parti populi*. A conciliação dos papéis, e a medida exata entre eles deve ser a medida atingida para que se possa pautar um processo justo, com regras claras, com respeito à dignidade humana e a um sistema democrático, igualitário e acusatório.

Esta foi a intenção da Constituição de 1988 no Brasil após o condensamento de expectativas reprimidas ao longo dos anos de chumbo da Ditadura Militar, onde direitos e garantias foram solapados, tudo sob a égide da mesma codificação Processual Penal que temos hoje em dia vigente. Nos períodos de chumbo, na era negra de nossa última ditadura, os *outsiders* eram ideológicos, todos que pensassem diferente do que exigia o regime era perseguido e punido.

Característica dos regimes totalitários foi mais um de tantos momentos históricos em que as diferenças eram esmagadas na tentativa da uniformização do pensamento, na criação de uma ideologia uniforme. Neste regime os indesejados, os inimigos ou *outsiders* eram todos aqueles tidos como comunistas, todos com pensamentos que se opunham a extremada direita, ao cristianismo, às “morais e bons costumes”, homossexuais, travestis, como relata a Comissão da Verdade<sup>48</sup>. Todos que criticavam o regime eram perseguidos,

---

<sup>48</sup> Disponível em <[http://www.brasilpost.com.br/2014/12/11/homossexuais-perseguidos-ditadura\\_n\\_6307918.html](http://www.brasilpost.com.br/2014/12/11/homossexuais-perseguidos-ditadura_n_6307918.html)>

todos que fugiam do padrão socialmente estabelecido pelo regime eram perseguidos, todos que falavam contra o regime eram perseguidos. Para tal perseguição fora utilizado o mesmo código de processo penal que hoje vige no Brasil, em especial as investigações e inquéritos feitos pelas Autoridades Policiais nas delegacias, que se tornaram como campos de concentração institucionalizados, onde tudo era permitido, tendo como base o utilitarismo, na perseguição dos inimigos que ameaçavam o Estado. Um regime de exceção permanente, onde um suposto inimigo somado a uma suposta necessidade de combate a ele era a justificativa para toda a sorte de abusos nas delegacias policiais. O inquérito, a inquisição de nosso tempo, os “comunistas” os hereges, os *outsiders* de nossa época de chumbo, ou nas palavras de Agamben, a vida indigna de direitos.

Na prática policial percebi claramente o que era teorizado por Foucault (1987, p. 303), um sistema totalmente seletivo, em que pessoas do mesmo padrão estão sendo jogadas com formas de tratamento iguais, em que todos os direitos e garantias constitucionais, que toda a dignidade lhes é suplantada:

nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem:

Percorrei os locais onde se julga, se prende, se mata... Um fato nos chama a atenção sempre; em toda parte vedes duas classes bem distintas de homens, dos quais uns se encontram sempre nos assentos dos acusadores e dos juizes, e os outros nos bancos dos réus e dos acusados.

Na atualidade o Processo Penal encontra-se totalmente destoante da Constituição brasileira de 1988. O inquérito policial regulamentado muito superficialmente, em seus conceitos básicos pelo Código de 1941 não trouxe muitas inovações das práticas investigativas inauguradas ainda no tempo do Império, nos idos de 1871 no Brasil, trazendo ranços de uma cultura totalmente diversa da atualidade. A falta de regulamento específico para os atos do inquérito e sua extremada inquisitorialidade, mostra que existe um grande distanciamento entre os princípios do leque das garantias constitucionais em 1988 e a prática cotidiana da etapa pré-processual que não deixa de compor a totalidade do Processo Penal brasileiro, por ser parte integrante da persecução penal. São dois espíritos diferentes, um primeiro garantista, democrático e um segundo utilitarista e inquisitorial.

Há uma insistência, de origem histórica e cultural, quanto à necessidade de se permitir a imposição de medidas “duras” e utilitaristas no combate ao crime, formando ilha anômicas em delegacias de polícia, e gerando contradições gritantes com a Constituição vigente. No âmbito do inquérito policial, a sua regulamentação (não tão) atual e grande parte da doutrina e jurisprudência, há uma obliteração da realidade, onde por um instante em uma determinada etapa da formação de culpa, que se chama inquérito policial, parecem ser esquecidos os princípios constitucionais, e efetivamente o são. Há uma ampliação da perspectiva *ex parti principis* e uma negação do verdadeiro sistema constitucionalmente estabelecido *ex parti populi* – um sistema processual e de investigação que serviu bem ao Estado Novo e à Ditadura Militar, não poderia servir à Constituição de 1988.

Nosso inquérito seguiu inalterado em seu espírito e poucas formalidades procedimentais desde a sua primeira menção na legislação nacional, em 1871. Se fosse apenas isso, teríamos uma dissonância temporal de mais de 140 anos<sup>49</sup>, o que já legitimaria uma revisão deste sistema. Mas vamos além, este sistema decorre do mesmo procedimento bifásico, ou misto, ou como preferimos chamar inquisitivo-acusatório do sistema napoleônico de 1808. Naquele período em que um ditador, Napoleão criou um sistema acusatório e democrático para atender aos anseios da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e ao mesmo tempo manter o seus anseios totalitários. Criou assim um monstro de duas cabeças, uma primeira etapa que remontava à inquisição do século XIII somada a uma segunda etapa acusatória respeitando à Declaração Francesa. Desta forma se tinha uma raiz autoritária com floreios democráticos ou um sistema inquisitivo-acusatório em que prevalecia o utilitarismo mascarado por sobre um garantismo.

Então podemos dizer, com base em toda esta caminhada histórica, que o nosso procedimento atual tem raízes lá no século XIII, e com isso falar que estamos estagnados em pelo menos 8 séculos, 800 anos de estagnação evolutiva no processo penal, principalmente e notadamente em sua etapa preliminar da persecução penal. Os manuais da inquisição de Eymérico, em grande medida podem se aplicar ao inquérito na atualidade – excetuando-se as penas de morte e torturas, todo o resto, toda a instrumentalização e desumanização do acusado podem ser tranquilamente transportadas, e o são, ao inquérito policial brasileiro moderno -, sempre, claro, quando se estiver diante de um inimigo social, um indesejado, um *outsider* que pode ser obliterado de seus direitos e garantias individuais, porque o sistema assim o permite.

---

<sup>49</sup> Olhando hoje, em 2015, para o passado.

Se antes havia uma grande confusão, desde a idade média na Europa até o século XVIII no Brasil entre o papel do delegado e do magistrado, hoje tais funções encontram-se totalmente separadas, mas sem muito efeito prático, já que em muitos casos os juízes que atuam deferindo medidas cautelares e participando, ainda que indiretamente na instrução preliminar, continuam a participar na etapa processual, esquivando-se o nosso ordenamento em perceber que tal atuação pode trazer uma mácula na imparcialidade judicial. Além de todo exposto, a mudança operada quanto a separação da judicatura da condução da investigação preliminar não retirou o caráter arbitrário da atuação do Estado por um sujeito ainda unilateral, que busca a produção de uma verdade sem a dialética que deve revestir aos procedimentos acusatórios, como exige a sistemática constitucional atual do Brasil.

A história, que muitas vezes trás uma sensação de evolução, nos mostra no inquérito policial brasileiro uma clara estagnação, uma mera repetição pouco inovada do mesmo procedimento adotado nos idos do século XVIII no Brasil, da mesma forma sem nenhuma garantia, mesmo que estejamos atualmente sob a regência de uma Constituição com um extenso rol de direitos e garantias individuais.

**Podemos então chegar a uma primeira conclusão de nossa obra: o inquérito policial é a manutenção história de uma ferramenta utilizada sob a perspectiva *ex parti principii* ou utilitarista no combate à segmentos eleitos como os *inimigos sociais* ou os *outsiders* de nosso tempo.**

Nessa evolução histórica em que ranços do passado foram trazidos À nossa sociedade atual tivemos a Constituição de 1988, e muito do que é determinado por ela é esquecido, ou faz-se vista grossa para o seu esquecimento. A constitucionalização do inquérito policial é um processo lento que não mostra sinais de grandes evoluções, pelo menos nestes 27 anos de vigência de nossa ordem democrática. A manutenção de um inquérito que serviu bem ao regime ditatorial que precedeu a atual Constituição em um regime democrático como temos hoje é um sinal claro de tal anacronismo evidente.

O ostracismo do inquérito policial da ordem constitucional brasileira se revela em suas contradições ululantes com a sistemática dos direitos e garantias penais trazidos pela Constituição de 1988. Com a criação unicamente doutrinária, extrapolando os limites constitucionalmente previstos, cria-se uma ressalva quanto à aplicação do art. 5º inciso LV da Carta, unicamente sob o argumento que por ser procedimento administrativo não é possível o contraditório e ampla defesa no inquérito, esquecendo-se em sua grande parte, que o inciso em comento não ressaltou esta possibilidade aos acusados “em geral”, e essencialmente o



inquérito tem como fundamento uma acusação de algo, sendo o procedimento inicial da *persecutio criminis*, onde inequivocamente se inicia a formação de culpa. Cria-se uma escusa argumentativa com base apenas na aparência formal do procedimento, esquecendo-se que materialmente, tal e qual na Ação Penal, está a se formar a culpa do acusado, em diferentes medidas.

Para esta formação de culpa é preciso de uma acusação, independentemente se ela é chamada de investigação ou processo, o que muda é apenas a gradação da culpa na sua variação entre o *fumus comissi delicti* e o *corporis crimines*. O inquisidor do século XIII só está ganhando uma nova roupagem, sendo agora chamado de Delegado de Polícia, ou de Juiz de Instrução, ou mesmo de Juiz Ativista – em todas as formas é a substituição do papel das partes, do diálogo processual pela unilateralidade do que forma a convicção e busca a justificação para ela.

A ausência de defesa técnica a todos os acusados no inquérito, a seletividade operada no sistema, que possibilita a presença deste defensor, faz com que as diferenças sejam ampliadas no que chamamos de discriminação processual. Direitos e garantias são dados discricionariamente diante da cláusula procedimental da possibilidade, e a inexistência de uma obrigatoriedade. A ausência de direitos e garantias fundamentais e direitos humanos fazem com que o acusado no inquérito seja instrumentalizado no utilitarismo extremado deste procedimento criando-se uma ilha de exceção dentro do ordenamento constitucional, uma ressalva permanente de direitos para os sujeitos selecionados como indignos deles – seja por fatores socioeconômicos, de gênero, pressão midiática ou a simples discricionariedade da autoridade policial.

**Daqui temos a segunda conclusão: o inquérito tornou-se, pela incompatibilidade constitucional que guarda em sua essência, uma ilha anômica autorizada em nosso sistema processual. Nas delegacias existe um estado de exceção permanente para pessoas selecionadas como inimigos sociais, um permissivo legislativo, já que não há mudança no procedimento, judiciário, já que se aceita a escusa de direitos e garantias constitucionais sem o controle judicial dos procedimentos e pelo executivo, que poderia editar medidas de regulamentação de procedimentos consonantes com a Constituição.**

Além de todos os fatores já expostos, o inquérito policial mesmo não podendo ser utilizado, na sistemática processual, como único meio para a condenação, pode ser utilizado em diversos momentos, em maior ou menor grau, para fundamentar sentenças, sejam elas

absolutórias ou condenatórias e ainda fundamentar a decretação de medidas constritivas de liberdade ou de bens, aplicadas de forma cautelar. Esta utilização pode acontecer em diversas medidas de forma isolada ou com argumentos semânticos que tentam minimizar a arbitrariedade de tal utilização, como “cotejamento”, “colacionado”, em “consonância”, todos para mascarar a utilização endoprocessual de um elemento formado sem o amparo das garantias fundamentais do acusado.

A falta de aplicação dos direitos e garantias constitucionais ao inquérito mostram-se perniciosas por exemplo quanto à possibilidade de arquivamento do Inquérito policial, que em alguns momentos resguarda características de coisa julgada material, como o caso de atipicidade, excludente de ilicitude ou culpabilidade (exceto inimputabilidade) e mesmo a prescrição. Neste caso, como visto, toda a decisão é feita com base em um inquérito que fora feito sem as garantias constitucionais, e a decisão judicial é feita com base em elementos em que não foi permitida a produção de provas sob o crivo do contraditório e ampla-defesa, portanto as causas de possibilidade de utilização do instituto se tornam reduzidas e muito mais simbólicas do que efetivas, ou mesmo discricionárias. Tal é a problemática da decisão pela absolvição sumária, uma reforma ocorrida em 2008 com caráter muito mais simbólico na mesma medida, já que a mácula do inquérito inconstitucional e inquisitório é transportada para uma decisão que só é possível com base no contraditório e ampla-defesa, portanto, pouco ou raramente utilizável na sistemática atual.

No âmbito do Tribunal do Júri, por exemplo, podem os jurados condenar um réu apenas com base no inquérito. Mesmo que o Plenário do Júri seja um procedimento em que se exerce plenamente o contraditório, nada ali mudará o que está materializado no corpo do Inquérito Policial, naquele procedimento pretérito unilateral onde tudo se falou sobre o acusado sem ele sequer poder manifestar-se na plenitude de sua defesa. Um acusador capaz de convencer aos jurados, que são leigos em geral, daquele procedimento, pode levar a uma condenação tendo como base exclusiva aquele procedimento, onde o investigado fora alijado de todos (ou a maioria) de seus direitos e garantias constitucionais, como se uma ilha de exceção permanente fosse autorizada pelo legislador infraconstitucional.

Chega-se aqui a outra clara conclusão de que **é deletéria a escusa no ordenamento processual penal de que sejam assegurados os direitos e garantias constitucionais no inquérito policial, pois há um transporte de todo aquele produzido fora do previsto constitucionalmente como obrigatório para dentro de um procedimento em que se asseguram todos os direitos, como se fosse feita uma relegitimação do**

**produzido de forma inconstitucional para um ambiente constitucional, um transporte legitimador que ao fim deslegitima e macula o procedimento acusatório com seu fundamento inquisitório.**

O imperativo da consecução dos direitos e garantias fundamentais no inquérito mostra-se também essenciais quando se verifica a possibilidade de que o juiz fulmine prematuramente a causa, sem sequer passar pelo procedimento instrutório judicial. Esse é o caso da absolvição sumária, que toma como base apenas a instrução preliminar feita no corpo do inquérito policial, juntamente com as alegações da acusação na peça inicial e na resposta à acusação do acusado. Apenas se detendo sobre tal questão é possível ver uma similaridade entre a instrução preliminar e o *judicium accusatione* do procedimento do Tribunal do Júri, onde, ressalvadas as peculiaridades, também pode o magistrado absolver sumariamente o réu após a instrução, com as mesmas causas que são previstas no art. 397 do CPP. Possibilitar o contraditório e ampla defesa no inquérito policial é possibilitar que nestes casos, em que estejam presentes os motivos para a absolvição sumária, a defesa possa já no inquérito, produzir os elementos de provas ou mesmo provas que levarão a dissolução prematura do feito processual.

A fim de demonstrar com mais argumentos a falácia corrente de que o inquérito é apenas procedimento que não possibilita a aplicação de garantias constitucionais, temos ainda a possibilidade clara de que se aplique um amplo espectro de medidas cautelares pelo magistrado, seja a pedido, seja de ofício, em diferentes momentos processuais, apenas tendo como base o inquérito policial. É possível a segregação de liberdade provisória e diversas outras medidas cautelares, que terão como base única e exclusiva a versão apontada pelo Delegado, unilateralmente, sem sequer levar-se em conta os argumentos da parte acusada, em um rompimento mais do que ululante com as garantias e direitos fundamentais.

Obliterar a possibilidade de ampla defesa e contraditório no inquérito é permitir que alguém seja julgado sem que tais institutos sejam garantidos, ou mesmo restringir as ferramentas que possibilitam, processualmente, a extinção preliminar do feito, como no caso da absolvição sumária, o arquivamento do inquérito, a rejeição da inicial acusatória, já que sem voz e vez no inquérito não é possível que um advogado utilize-se deliberadamente destas ferramentas, ficando à mercê única e exclusiva da discricionariedade, que não raras vezes é tida por unilateralidade punitivista, reflexo do sistema penal brasileiro, que faz com que questões que poderiam fulminar o processo, ou mitigar seus efeitos cautelares sejam “diminuídas” ou até esquecidas na composição daquela peça inquisitiva.

**Chegamos assim à clara conclusão de que o inquérito policial tem uma grande força nas decisões de magistrados em casos penais, tanto cautelarmente quanto em sentenças definitivas, mesmo sendo um procedimento feito sem observância das garantias fundamentais e dos direitos humanos.**

Por mais que pareça antagônico, mesmo sob a égide da Constituição de 1988, vozes que defendem que o contraditório e a ampla defesa no inquérito inviabilizaria o inquérito, no reducionismo da utilização do princípio administrativista da soberania do interesse público sobre o privado, como se este princípio permitisse solapar os direitos e garantias individuais, que vale falar, são inclusive cláusulas pétreas, não podendo sequer serem suprimidos de nossa ordem constitucional vigente sem materializar-se no fim dela própria. Tal argumento é inadmissível na era de constitucionalização das legislações, no atendimento e respeito à força emanante da Carta de 1988.

O fortalecimento dos princípios constitucionais podem fazer com que o valor da instrução pré-processual ampliado no processo e pode permitir que ela seja fortalecida, não gerando impunidade, e sim trazendo ou melhor, inaugurando uma etapa de extinção das ilhas anômicas em nosso direito, ilhas que como o caso do inquérito, criam cláusulas supraleais de inaplicabilidade de direitos e garantias individuais. A conformidade do procedimento investigativo que gera o inquérito trará essenciais mudanças no Processo Penal brasileiro iniciando um rumo ao que este ramo do direito deve efetivamente ser: o caminho pelo qual, sob a luz dos direitos e garantias constitucionais e dos direitos humanos, será buscada a realização da justiça.

**Aqui chegamos a mais uma conclusão: o inquérito como ilha de exceção é legitimado por grande parte da doutrina selecionada para esta obra, a maioria da doutrina nacional aceita as inconstitucionalidades do Inquérito Policial sob argumentos que são um tanto quanto frágeis e que em sua essência não justificam mas apenas legitimam a exceção e a manutenção de um sistema defasado.**

Historicamente o Processo Penal desde a década de 1930 no Brasil, influenciado pelos processualistas italianos como Carnelutti, formaram o que chamamos de Teoria Geral do Processo. Muitos dos institutos do Processo Penal tiveram a sua evolução obliterada, ou mesmo foram poucos estudados exatamente por não ter uma correlação direta com o Processo Civil. Dentre elas está a investigação preliminar, uma das três etapas do processo penal, que divide-se em: procedimento preliminar (não obrigatório); Processo propriamente dito; execução penal.

A evolução no Processo Penal se faz necessária, principalmente para que se possa efetivar a constitucionalização das legislações. Ainda hoje, mesmo após a Constituição de 1988 com as mais de 30 leis que trouxeram a alteração de mais de 200 dispositivos do Processo Penal não foram suficientes para trazer uma conformidade constitucional ao Atual Código. Nestas mais de 200 alterações nada foi alterado essencialmente quanto ao procedimento e a desconformidade constitucional do inquérito policial.

O procedimento de investigação continua, essencialmente, o mesmo procedimento inquisitivo, unilateral, secreto, burocrático e com ótica estritamente punitivista do século XIX no Brasil.

A necessidade que se tem atualmente é a conformação do inquérito policial ao Brasil sob a ótica da Constituição de 1988, já que, em uma análise detida do inquérito policial, este é um procedimento onde se permite ressaltarem-se todos (ou a maioria) dos direitos e garantias individuais trazidos pela Constituição de 1988 e ainda os tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

Isso faz com que as delegacias de polícia, e em geral a atividade policial repressiva no Brasil seja uma ilha anômica, um estado de exceção estatizado autorizado pela grande maioria da Doutrina Nacional, sob argumentos um tanto quanto frágeis, ou construções jurisprudenciais, mesmo da mais alta corte brasileira, onde se criam ressalvas à direitos e garantias constitucionais restringindo-se direitos em uma inversão de toda regra hermenêutica que considere a força da constituição em um ordenamento jurídico. É possível a um observador desatento que se imagine que uma legislação processual possa revogar a Constituição no Brasil, pois de fato é o que acontece com o inquérito policial no atual estado Constitucional do Brasil hodierno.

**Demonstrou-se claramente a necessidade de adequação em diversas medidas e graus do inquérito policial à constituição para que seja este objeto de justiça e não do arbítrio estatal, a reforma é urgente e necessária, e não pode mais ser postergada. Já se passaram mais de 140 anos e o procedimento do inquérito pouco ou nada evoluiu, mesmo depois de 26 anos de promulgação da Carta constitucional.**

**A nossa proposta para modificação do procedimento da forma como está parte da necessidade de uma total reestruturação constitucional da investigação**

**criminal.** Uma forma de permitir tal inovação seria a modificação da estrutura atual da investigação policial criando-se o *juiz de garantias* que acompanharia o Inquérito Policial para garantia da constitucionalidade da atuação da Autoridade Policial no Inquérito, e todos os direitos do acusado como: defensor (dativo, *ad hoc*), contraditório, ampla defesa, sigilo quando necessário, etc.

**Para tanto a proposta que fazemos é que seja dividido o inquérito policial em um procedimento preliminar de investigação, onde seria buscado pela Autoridade Policial a materialidade do fato, sem no entanto formalmente buscar a autoria e um inquérito propriamente dito, quando se iniciaria a formação de culpa do acusado.** Esse procedimento preliminar de investigação seria um ato que deveria ser iniciado pelo Delegado de Polícia logo que lhe chegasse a *notitia criminis*.

Desta feita o Delegado iniciaria a investigação preliminar para verificar se realmente aconteceu um fato penalmente típico, sem ainda indicar um investigado formal. Tal procedimento serviria para se verificar inicialmente a *materialidade do crime*, o tipo de crime e a ação penal correspondente, para então ser iniciado o procedimento formalizado da investigação. Isso faria com que esse procedimento inicial permitisse o levantamento de provas para consubstanciar a materialidade do crime, sem ainda apontar autoria certa, ou seja, não se tem ainda uma acusação formalizada então o procedimento é inteiramente administrativo.

A segunda etapa consistiria na *verdadeira formação da culpa*, uma etapa que seria como o juízo de possibilidade do crime, um procedimento onde *se iniciaria a formação de culpa do acusado*. Neste momento as diligências serão feitas no intento de se buscar a individualização da conduta em uma formação preliminar de culpa onde estarão assegurados todos os direitos e garantias individuais.

Nesta investigação, a indicação do rol de suspeitos pelo delegado deverá ser feita formalmente como peça inicial do Inquérito policial, onde será determinado um defensor dativo ou poderá ser nomeado um procurador pelo próprio investigado de sua confiança para a defesa, veja que aqui não temos **possibilidade de defesa técnica e sim obrigação de que se tenha uma defesa técnica**. A este defensor ou procurador será dado vistas a todo o Procedimento Preliminar já feito quanto à materialidade na primeira etapa, excetuando-se os atos em que foi determinado sigilo judicial, e ele poderá acompanhar todo Inquérito Policial podendo participar de todos os atos, que serão acompanhados também pelo Juiz de Garantias

que servirá, em todos os casos, de instância recursal para negativas e recursos no âmbito do Inquérito Policial. **Esta obrigação de nomeação de defensor a todos os acusados na etapa preliminar do inquérito diminuiria a seletividade sistêmica e a discriminação gerada pela atual possibilidade de se ter um defensor, em sociedades desiguais como a nossa a possibilidade é um potencializador das desigualdades, pois nem todos podem.**

Nessa segunda etapa, onde se formará a culpa preliminar, partir-se-á da materialidade do fato e serão buscados os indícios de autoria.

Todas as diligências feitas serão, depois de juntadas aos autos – caso não seja decretado o sigilo - apresentadas ao Defensor, que poderá requerer também diligências. Na negativa do delegado para estas diligências caberá recurso ao juiz de garantias no prazo de 03 dias da intimação da juntada das diligências nos autos do Inquérito. Todas as decisões da Autoridade Policial no inquérito serão motivadas em despacho fundamentado nos autos, após a juntada da solicitação do requerente, com a data do recebimento, quando será aberto o prazo para recurso.

Ao fim do Inquérito Policial o delegado deverá ter apurado os indícios da autoria do fato, bem como reafirmar ou complementar a materialidade e as circunstâncias do fato criminoso, consoante aos elementos do art. 59 do CP.

Recebido o Inquérito deverá ser encaminhado pelo Juiz de Garantias ao Ministério Público, e este entendendo cabível, deverá propor a inicial acusatória de formação preliminar de culpa que será julgada em um procedimento célere pelo juiz de Garantias. Neste procedimento o réu poderá, como no atual Sumário de Culpa do Tribunal do Júri, ser pronunciado, impronunciado ou ser absolvido sumariamente, tudo antes que se inicie, propriamente, a etapa do *judicio acussatione*.

Após a pronúncia seria o processo distribuído para o Juiz competente, que não teria tido contato prévio com os autos do Inquérito e nem com aquela instrução, mantendo assim a sua imparcialidade sobre o julgamento do mérito que por ele será feito.

Desta forma teria garantido primeiro um inquérito policial robusto e consonante com a Constituição de 1988 e ainda se asseguraria um procedimento forte, em que se teria a fiscalização constante de um juiz de garantias, para assegurar a aplicação de direitos e o andamento correto do feito, tanto para a preservação das provas quanto como um filtro para assegurar que a ação penal efetivamente só seja iniciada após efetivamente se ter apurado os

indícios de autoria. Seria assim observado o prazo, as suspeições, as negativas de diligências, a dialética na produção de provas, e evitar-se-ia a produção de um falso contraditório *ex post factum*.

A reformulação também da peça final do inquérito permitirá ao juiz imposição correta da pena, em caso de condenação, consoante ao art. 59 do CP, sendo que os elementos necessários para aquela fundamentação estarão presentes na peça final do Inquérito Policial,

Com o procedimento neste formato apresentado, entendemos ser possível a criação de uma etapa intermediária onde, antes que se iniciasse o processo acusatório, fosse dada a oportunidade de que o réu fulminasse o feito, quando verificada a insuficiência de lastro probatório para o início da ação penal. De outra banda seria possível, com a criação do *juiz de garantias*, de um acompanhamento efetivo das ações na investigação, sendo possibilitado o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais no inquérito policial. Cabe ressaltar que o juiz de garantia que aqui apresentamos não se afigura como um juiz de instrução preliminar, como fora os Juízes de Paz no Brasil imperial do século XIX, são ele garantidores, fiscais da Constituição, que asseguram a plena adequação dos princípios regentes do sistema acusatório ao processo, e que evitam a mácula do juiz do processo, ao afastá-lo da etapa preparatória processual. O retorno aos juízes de instrução trariam de volta procedimentos como o das devassas operadas na inquisição ou mesmo no processo napoleônico, são modelos que não servem ao nosso tempo, já tendo sido confirmada a sua falha estrutural para o modelo acusatório que ora se pretende.

Não se esgota aqui a questão, sendo antes de um projeto uma reflexão sobre possíveis caminhos de mudança, para que se faça, mesmo que tardiamente, a conformação do processo penal à nossa atual Constituição.

Se ao olhar para trás temos mais de 140 anos de estagnação, e ao olharmos mais distante ainda temos heranças da inquisição, do código napoleônico, temos que nos atentar que muito antes disso já existiram processos mais democráticos e busca um retorno a estes modelos, consoantes com o que a sociedade elegeu em 1988 como as metas para a sociedade brasileira, fugindo de estereótipos totalitários e extinguindo de vez no inquérito policial o espírito do fascismo italiano, já extirpado mesmo naquela origem ainda na década de 1940. Muito mais do que uma luta pelo direito, é a consolidação do ideário de justiça convencional e positivado na transição brasileira à democratização tardia de 1988, e sua máxima consolidação nos direitos e garantia fundamentais.



Negar tal necessidade é negar a força constitucional e relega-a a uma mera carta de papel, uma folha que gera descredibilidade e anomia.

Ou se opera o quanto antes essas mudanças ou se está negando a própria ordem constitucional. Os dois espíritos não podem mais conviver na atualidade a escolha está posta à mesa: ou se atende ao espírito constitucional ou o Inquérito Policial ainda será o fantasma opressor a assombrar as estatísticas criminais brasileiras, em um eco constante daqueles anos de chumbo sofridos pelo Brasil.

## 6.1. *DE LEGE FERENDA*

### **Capítulo I DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE INQUÉRITO**

**art. 1** O Procedimento Preliminar de Inquérito deverá iniciar-se:

**I** – de ofício;

**II** – Mediante Requisição do Ministério Público;

**III** – A requerimento da vítima ou de quem tenha a qualidade para representa-la;

**IV** – Por qualquer do povo.

§1º O procedimento será iniciado com a peça inicial nominada Portaria, subscrita pelo Delegado de Polícia e o Escrivão responsável pela realização dos atos.

§2º A recusa da instauração deverá ser fundamentada e imediatamente remetida ao Ministério Público para que o feito seja arquivado ou devolvido para Autoridade, neste caso sendo obrigatória a instauração do procedimento.

**Parágrafo único:** Não será admitida a notícia crime inqualificada como base para abertura do Procedimento Preliminar de Investigação.

**art. 2** O Procedimento Preliminar de Inquérito deverá ser feito consoante as seguintes diligências:

**I** – Providenciar para que se preserve o local do crime, designando Agente Policial responsável pelo local e requerer às perícias que entender cabível no local;

**II** – Aprender objetos que tiverem relação com o fato;

**III** – Determinar a coleta de informações que tiverem relação com o fato, circunstâncias e envolvidos;

**IV** – Colher a oitiva de todas as pessoas que tenham relação com o caso, classificando-as genericamente como envolvidos para todos os efeitos.

**Parágrafo único:** as suspeitas ou a formação preliminar de culpa não deverão ser feita neste momento, devendo apenas ser colhido todos os depoimentos de envolvidos e da vítima.

**art. 3** O Procedimento Preliminar de Inquérito deverá ser concluído no prazo máximo de 10 dias contado do ato de comunicação, e deverá ser remetido para o Ministério Público contendo os seguintes itens:

**I** – A descrição do fato e a sua subsunção ao tipo penal;

**II** – As provas que demonstrem a materialidade dos fatos;

**III** – A identificação do ofendido(s) e a(s) testemunha(s) do fato.

**IV** – A descrição dos atos e diligências efetuados pela Autoridade Policial.

**V** – Caso existam suspeitas fundadas, o nome do rol de suspeitos do cometimento do fato típico.

**art.4** O Ministério Público verificará no recebimento do Procedimento Preliminar de Inquérito, no prazo de 10 dias:

**I** - Se o fato realmente constitui fato típico;

**II** - Se a subsunção do fato ao tipo está correta, fazendo as adequações necessárias;

**III** – A modalidade de ação penal do fato típico praticado.

**§1º** - Caso o crime seja de Ação Penal Pública, remeterá o procedimento de volta à delegacia de polícia com a determinação para instauração de Inquérito Policial, caso esteja comprovada a materialidade do crime;

**§2º** - Caso o crime seja de Ação Penal Pública Condicionada à representação ou de Iniciativa Privada deverá intimar o ofendido ou seu representante legal para manifestação sobre o intento de iniciar o Inquérito Policial;

**§3º** - Caso o crime seja de Ação de Pública Condicionada a Requerimento do Ministro da Justiça deverá encaminhar os autos do Procedimento para o Ministro da Justiça deliberar sobre a ação.

## **Capítulo II** **DO INQUÉRITO POLICIAL**

**art. 5** - Ao receber a determinação para instauração do Inquérito Policial a Autoridade deverá designar o Escrivão responsável pela manutenção do procedimento devendo:

**I** – Registrar em sistema de informática sequenciado a data de recebimento da determinação quando se considerará instaurado o Inquérito Policial;

**II** – Dentre os envolvidos determinar, em despacho fundamentado, quais dentre eles serão investigados formalmente, quais serão testemunhas e quais serão dispensados da Investigação.

**a** – o investigado deverá ser intimado da sua formal classificação para no prazo de 02 dias nomear advogado, sendo que na ausência será informada a omissão para o juiz garantidor nomear defensor dativo;

**b** – às testemunhas designar dia e hora para tomar as declarações, data que será informada com prévia antecedência de 02 dias ao defensor do acusado;

**c** – o ofendido será informado sobre os suspeitos do fato, as testemunhas, sendo aberto prazo de 02 dias para que este se manifeste caso queira incluir mais testemunhas, provas ou suspeitos ao procedimento;

**d** – será oportunizado ao defensor a nomeação de testemunhas a serem ouvidas pela Autoridade policial no prazo de 02 dias de sua habilitação como advogado do investigado;

**III** – Serão marcadas as diligências que a Autoridade Policial entender necessárias e que servirem ao esclarecimento dos fatos e elucidação das circunstâncias do crime e da formação preliminar de culpa.

**a** – as diligências serão informadas com prévia antecedência máxima de 02 dias ao defensor do investigado e à vítima ou seu representante legal para que estes possam acompanhar a realização das mesmas;

**b** – será oportunizado ao defensor do acusado, ao advogado da vítima (se este tiver nomeado) a possibilidade de requererem diligências que entendam essencial no prazo de 02 dias da intimação da etapa de diligências.

**§1º** – todos os atos serão subscritos pela Autoridade Policial, O Escrivão e, quando presentes, o investigado e o seu advogado;

**§2º** - Toda recusa de diligências pela Autoridade Policial deverá ser motivada, e caberá recurso contra elas no prazo de 03 dias do despacho da negativa ao juiz de garantias;

**Parágrafo único** – O interrogatório do acusado não poderá ser feito sem a presença de defensor técnico habilitado. A ausência imotivada do defensor ensejará comunicação ao Juiz de Paz e nomeação de novo defensor para o ato.

**art. 6** - Toda diligência, em regra, será pública, sendo o sigilo exceção que deverá ser requerido pela Autoridade Policial ao Juiz de Garantias.

**I** – As diligências deferidas como sigilosas correrão em autos apartados, e nestas será o contraditório e ampla-defesa postergados, sendo motivada a sua decretação com termo inicial e final, quando deverão ser disponibilizadas para a defesa do investigado.

**art. 7** - A autoridade poderá também representar pela decretação de medidas cautelares em face do investigado, consoante aos dispostos nos **art. XYZ**, devendo sempre tal pedido correr em sigilo, devendo ser determinado pela autoridade a postergação do contraditório e da ampla defesa, em decisão fundamentada, cabendo contra as medidas recurso **XVX** no prazo de 03 dias de sua conclusão e conhecimento pela defesa.

**art. 8** - Tendo a autoridade policial se convencido dos indícios de autoria do investigado deverá este encerrar o procedimento, atribuindo-lhe de forma fundamentada a condição de indiciado, quando se terá formado a culpa preliminar e concluído o inquérito policial.

**Art. 9** - o Ato de indiciamento deverá ser encaminhado para o Juiz de Instrução juntamente com os seguintes elementos:

**I** – O relatório circunstanciado de todas as investigações que levaram ao entendimento exarado no indiciamento;

**II** – O relatório das provas preliminares produzidas na investigação que levou a esta conclusão;

**III** – As informações relacionados à culpabilidade, os antecedentes, à conduta social, à personalidade, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime bem como o comportamento da vítima no crime, todos estes em capítulo próprio nominado Circunstâncias do Indiciado.

**IV** – A tipificação em tese da conduta atribuída ao indiciado.

**Parágrafo único:** o ato formal de indiciamento finalizará a investigação policial devendo tal ato ser informado ao Juiz de Garantias, ao Advogado do Indiciado, ao ofendido ou seu representante legal.

**art. 10** - Se o investigado estiver preso o inquérito será concluído no prazo máximo de 30 dias, caso esteja solto deverá ser concluído no prazo de 90 dias.

**I** – A investigação poderá ser prorrogada por igual período pelo Juiz de Garantia, por representação do Delegado de Polícia, que deverá encaminhar a fundamentação para tal prorrogação.

**Parágrafo único:** A prorrogação do Inquérito será feita em decisão pelo juiz das Garantias com prévia oitiva do Ministério Público sendo oportunizada a apresentação de argumentos pela defesa do acusado, em todo caso sendo a decisão tomada no prazo máximo de 05 dias.

**art. 11** - Recebido os Autos do Inquérito conclusos pelo Delegado de Polícia, o Juiz de Garantias remeterá os mesmos para o Ministério Público que verificará a viabilidade da acusação no prazo máximo de 15 dias, podendo nomear até 03 testemunhas para o procedimento preliminar de formação de culpa a ser julgado pelo Juiz de Garantias.

**art. 12** - Recebida a inicial acusatória o Juiz de Garantias citará a defesa e esta contará com o prazo de 15 dias para apresentar testemunhas (máximo de 3) podendo defender a inviabilidade da acusação ou mesmo a absolvição sumária.

**art. 13** - A audiência de formação de culpa será marcada no prazo máximo de 15 dias após o recebimento da acusação e defesa preliminar, sendo que nesta será realizado:

**I** – Oitiva da vítima

**II** – Oitiva das testemunhas (acusação e defesa)

**III** – Interrogatório do Indiciado

**Parágrafo único** – O Juiz de Garantias não poderá fazer perguntas, sequer de forma complementar, devendo apenas conduzir os atos da audiência.

**art. 14** - Após a conclusão da audiência a acusação e defesa, respectivamente, deverão apresentar as razões, no prazo de 20 minutos para que o indiciado seja pronunciado, impronunciado ou absolvido sumariamente, sendo que o juiz decidirá fundamentadamente pela:

**I** – Pronúncia

**II** – impronúncia

**III** – Absolvição sumária

**parágrafo único:** as decisões serão recorríveis no prazo de 05 dias para as turmas recursais.

**art. 15** - Na decisão de pronúncia o Juiz, fundamentadamente, deverá;

**I** – Indicar a materialidade do fato;

**II** – Confirmar o indiciamento nos limites da peça acusatória como indícios de autoria ou participação, que confirmará a formação preliminar de culpa que enseja a justa causa para início da ação penal;

**III** – Deverá proceder a renovação das medidas cautelares que estejam sendo aplicadas de forma fundamentada.

**IV** – Appreciar os pedidos do MP quanto à imposição de alguma medida cautelar ao pronunciado.

**V** - Determinar a competência legal para o julgamento do feito, de acordo com as regras do capítulo XXXXX deste código

**Parágrafo único:** A decisão de pronúncia deverá ser remetida, juntamente com todas as peças até o momento produzidas, para o Juiz de Instrução competente, para início do feito, de acordo como rito procedimento estabelecido.

**art. 16** - Não se convencendo da materialidade do fato típico e da inexistência de indícios de autoria, fundamentadamente impronunciará o indiciado.

**Parágrafo único:** Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

**art. 17** - O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

**I** – Provado a inexistência do fato;

**II** – Provado não ser ele o autor ou ter concorrido para a infração penal;

**III** – O fato não constituir infração penal;

**IV** – Demonstrado o crime ter sido cometido manifestamente sob uma justificante;

**V** – Demonstrada causa de exclusão do crime (exceto inimputabilidade)

O Inquérito deve mais do que nunca se tornar, como todo o Processo Penal, um sistema que garante os direitos humanos e fundamentais do acusado e não um sistema opressor com foco no punitivismo e a instrumentalização do acusado. Este passo é apenas a consolidação do que já está claro em nossa Constituição desde 1988 e até hoje insiste em não ser efetivado. Este projeto, *de lege ferenda* é apenas uma demonstração de uma possibilidade dentre tantas de controle efetivo da aplicação da Constituição neste procedimento em um passo definitivo para a concretização de tudo que é previsto como sistema processual penal no Brasil desde 1988.

Entendemos ainda, para finalizar, que a mudança legislativa não será por si suficiente para coibir todas as práticas autoritárias do sistema, ou mesmo criar uma cultura garantista ao modelo processual brasileiro, contudo seria o início da evitação da utilização de uma legislação defasada e retrógrada, que remonta à inquisição, como justificativa para a manutenção de um sistema opressivo e seletivo, utilitarista e fascista no ordenamento jurídico nacional, na demonstração de que a Constituição é efetivamente uma Carta a ser obedecida e concretizada, mormente em procedimentos tão danosos aos cidadãos como é o processo penal. É hora de olhar para o presente, para a Constituição e para os direitos humanos fundamentais e não para um passado opressivo de barbáries que tantos prejuízos trouxe e ainda traz à humanidade.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEM, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução: Iraci D. Poleti. Boitempo. São Paulo, 2004.

\_\_\_\_\_, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Ed. UFMG. Belo Horizonte, 2002.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **O processo criminal Brasileiro**. vol. 1. Laemmert & C., São Paulo, 1901A.

\_\_\_\_\_, João Mendes de. **O processo criminal Brasileiro**. vol. 2. Laemmert & C., São Paulo, 1901B.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes. **Processo Penal, ação e jurisdição**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1975.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. Malheiros. São Paulo, 2012.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. trad: Roberto Raposo. Companhia das Letras. São Paulo, 2012.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: esquematizado. Método**. São Paulo, 2012.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2013.

BERGALLI, Roberto. Controle social: suas origens conceituais e usos instrumentais. In: **Doutrinas Essenciais de Direito Penal**. vol. 6, p. 943. DRT, 1993.

BOSCHI, José Antônio P. **Persecução Penal: inquérito policial, ação penal e Ministério Público**. AIDE. Rio de Janeiro, 1987.

\_\_\_\_\_, José Antônio P. **Evolução do Código de Processo Penal: mesa redonda no I seminário de política de memória institucional e historiografia**. in: Revista Justiça & História - Volume 3 - Nº 5, 2003.

**BRASIL**. Senado. Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. Anteprojeto / Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. — Brasília : Senado Federal, 2009.

BRITO, Alexis Couto; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. Atlas. São Paulo, 2015.



BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. CL Edijur. Leme, SP, 2013.

BENEVIDES, Maria Vitória. Tortura no Brasil, uma herança maldita. In: **Tortura. Brasília: SEDH/Coordenação Geral de Combate à Tortura**. 1 ed. 2010.

\_\_\_\_\_, Maria Vitória. **Cidadania e Direitos Humanos**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: [www.iea.usp.br/artigos](http://www.iea.usp.br/artigos). Acesso em: 10/06/2013.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. Saraiva. São Paulo, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Saraiva. São Paulo, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o processo penal**. vol. 1. Trad: Francisco José Galvão Bruno. Bookseller. Campinas-SP, 2004A.

\_\_\_\_\_, Francesco. **Lições sobre o processo penal**. vol. 2. Trad: Francisco José Galvão Bruno. Bookseller. Campinas-SP, 2004B.

\_\_\_\_\_, Francesco. **Lições sobre o processo penal**. vol. 3. Trad: Francisco José Galvão Bruno. Bookseller. Campinas-SP, 2004C.

\_\_\_\_\_, Francesco. **Lições sobre o processo penal**. vol. 4. Trad: Francisco José Galvão Bruno. Bookseller. Campinas-SP, 2004D.

\_\_\_\_\_, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. CL Edijur. Leme, SP, 2013.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2008.

CASARA, Rubens R. R. **A prisão como regra: ideologia e decisões judiciais**. in: Empório do Direito. acesso em 08-07-2015 disponível em < <http://emporiiododireito.com.br/a-prisao-como-regra-ideologia-e-decisoes-judiciais-por-rubens-r-r-casara/>>

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do processo**. 30º ed. Malheiros, São Paulo, 2014.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Renovar. Rio de Janeiro, 2011.

DEFLEUR, Melvin L; BALL-ROKEACH, Sandra. **Teorias da comunicação de massa**. trad. Octavio Alves Velho. Jorge Zahar Ed. Rio de Janeiro, 1993.

DOTTI, Renê Ariel. Princípios do Processo Penal. In: **Doutrinas essenciais do Processo Penal**. vol. 01, p. 397. DRT, 2012.

**ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV.** Índice de Confiança na Justiça Brasileira - ICJBrasil, 2012 e 2013.

EYMERICO, Nicolau. **Manual da inquisição:** para uso das inquisições de Espanha e Portugal. Affonso Celso de Godoy (trad.). Juruá. Curitiba, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** a teoria do garantismo penal. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. DO arquivamento do inquérito no Código de Processo Penal. In: **Doutrinas essenciais do Processo Penal.** vol. 02, p. 515. DRT, 2012.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.** Anuário Brasileiro de Segurança Pública – São Paulo, 2013. ano 7.

FONSECA JR, Robamar. **Os direitos Humanos na idade média.** Direito Montecristo. São Paulo, 2012

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** o nascimento da prisão. trad. Raquel Ramallete. 29 ed. Vozes. Petropolis-RJ, 1987.

\_\_\_\_\_. **História da sexualidade I:** a vontade de saber. Graal. Rio de Janeiro, 1998.

GOLDSCHMIDT, James. **Principios Generales del proceso:** problemas jurídicos y políticos del processo penal. Ediciones Juridicas Europa-America. Buenos Aires, 1961.

\_\_\_\_\_, James. **Problemas Jurídicos y Políticos del Proceso Penal.** BOSCH. Barcelona, 1935.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal.** 9 ed. Saraiva. São Paulo, 2012.

GRINOVER, Ada Peregrini. **Liberdades Públicas e Processo Penal.** Revista dos Tribunais. São Paulo, 1982.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **O comentário.** disponível em: <  
<http://www.direitoprocessual.org.br/index.php?uma-polemica-sobre-a-teoria-geral-do-processo>> acesso em: 20/12/2014.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. SILVA, Quezia Jemina Custódio Neto. A eficácia constitucional no tribunal do júri: limites de observação do devido processo legal. In: **Revista dos Tribunais.** vol. 922/2012, p. 395. DRT 2012\450368

HAAG, Carlos. **A justiça da impunidade: Ineficiência da polícia e do judiciário quebra crença nas instituições democráticas.** Pesquisa Fapesp, São Paulo. v. 209, n. 209, p. 72-77, jul. 2013.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal.** Tradução: Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Editora Sérgio Antonio Fabris. Porto Alegre, 2005.

**INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL.** Audiência de custódia: o que é e porque é necessária? ed. 05, ano 03. 2003.

JAKOBS, Günther. **Dogmática de derecho penal y la configuración normativa de la sociedade.** Thomson civitas. Madrid, 2004.

JARDIM, Afrânio Silva. Bases constitucionais para um processo penal democrático. In: **Revista de Processo: doutrinas essenciais do Processo Penal.** vol. 40, p. 100. Jun, 2012.

\_\_\_\_\_, Afrânio Silva. Não creem na Teoria Geral do Processo, mas que ela existe, existe... In: **Revista Consultor Jurídico.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-04/afranio-jardim-nao-creem-teoria-geral-processo-ela-existe>> acesso em: 20/12/2014.

KANT, Immanuel. **Resposta a pergunta: que é esclarecimento?** Textos seletos. Tradução: Floriano de Sousa Fernandes. 3 ed. Editora Vozes. Petrópolis, RJ, 2005.

KHALED JR, Salah Hassan. **A busca da verdade no Processo Penal: para além da ambição inquisitorial.** Atlas. São Paulo, 2013.

\_\_\_\_\_, Salah Hassan. O Sistema Processual Penal brasileiro: acusatório, misto ou inquisitório? In: **Civitas: revista de Ciências Sociais.** vol. 10, num. 2, mai-agosto, pp. 293-308. Porto Alegre, 2010.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** Companhia das Letras. São Paulo, 1988.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** Atlas. São Paulo, 2003.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** Saraiva. São Paulo, 2013.

\_\_\_\_\_. Aury. Teoria Geral do Processo é danosa para boa parte da saúde do Processo Penal. in: **Revista Consultor Jurídico.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-27/teoria-geral-processo-danosa-boa-saude-processo-penal?imprimir=1>> acesso em 07/09/2014.

LOPES JR. Aury; ROSA, Alexandre de Moraes. O difícil caminho da Audiência de Custódia. in: **Empório do Direito**. Disponível em < <http://emporiododireito.com.br/o-dificil-caminho-da-audiencia-de-custodia-por-aury-lopes-jr-e-alexandre-morais-da-rosa/>> acesso em 10/05/2015

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Vol. 1. Impetus. Niterói-RJ, 2011.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. Saraiva. São Paulo, 2012.

MANZINI, Vincenzo. **Tratado de derecho processual penal**: tomo I. EJEA. Buenos Aires, 1951.

MARX, Karl. **O 18 Brumário de Luís Bonaparte**. JAHR. Rio de Janeiro, 2002.

MARQUES, Ivan Luiz; CUNHA, Rogério Sanchez. **Processo penal I: investigação preliminar, ação penal, ação civil “ex delicto”**. Saraiva. São Paulo, 2012.

MARQUES, José Frederico. **Elementos do direito processual penal**. 1º ed. vol. 1 Bookseller. Campinas, SP, 1998A.

\_\_\_\_\_. José Frederico. **Elementos do direito processual penal**. 1º ed. vol. 2. Bookseller. Campinas, SP, 1998B.

\_\_\_\_\_. José Frederico. **Elementos do direito processual penal**. 1º ed. vol. 3. Bookseller. Campinas, SP, 1998C.

\_\_\_\_\_. José Frederico. **Elementos do direito processual penal**. 1º ed. vol. 4. Bookseller. Campinas, SP, 1998D.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Saraiva. São Paulo, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabrine. **Processo Penal**. Atlas. São Paulo. 2012.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A prisão processual, a fiança, a liberdade provisória e as demais medidas cautelares**. Lex Magister. Porto Alegre, 2011.

\_\_\_\_\_. **BREVE ESBOÇO A RESPEITO DA INEXISTÊNCIA DE UMA TEORIA GERAL DO PROCESSO**. on line, disponível em: < <http://www.ampeb.org.br/wp-content/blogs.dir/2013/08/BREVE-ESBOCO-DE-UMA-CRITICA-A-EXISTENCIA-DE-UMA-SUPOSTA-TEORIA-GERAL-DO-PROCESSO.pdf>> acesso em 12/01/2015.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal**: curso completo. Manole. Barueri-SP, 2010.

NEVES, Luiz Gabriel Batista. Sistemas processuais penais. In: **Direito UNIFACS**: revista eletrônica mensal. n. 163, 2014.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de processo penal**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2014.

NORES, José I. Cafferata. La eficacia de la investigación penal em el estado de derecho. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 35, p. 28-36. DRT, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012.

OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer. **A tutela penal das modernas biotecnologias**. 1. ed. PerSe. São Paulo, 2014.

OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer. A concretização da dignidade humana na interpretação da Constituição de 1988. In: **Hermenêutica I**. Coord. Artur Stamford da Silva, Rubens Beçak, Margareth Anne Leister. CONPEDI. Florianópolis, 2014.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer. A relativização da coisa julgada penal: um debate sobre a possibilidade de reabertura do processo na descoberta da falsidade da certidão de óbito do autor do crime. In: **Direito Penal e Processual Penal I**. Coord. CONPEDI. Florianópolis, 2014.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Pena e racionalidade**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. Atlas. São Paulo, 2015.

PIEROTH, Bodo. **Direitos fundamentais**. Saraiva. São Paulo, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Saraiva. São Paulo, 2012.

PIRANGELLI, José Henrique. **Processo penal**: evolução histórica e fontes legislativas. Javoli. Bauru – SP, 1983.

PITOMBO, Sérgio M. de Moraes. **Inquérito Policial**: novas tendências. CEJUP. Belém, 1987.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais. 2. ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2006.

RAIZMAN, Daniel Andrés. **Direito penal**: parte geral. Coleção roteiros jurídicos. Coordenador José Fabio Rodrigues Maciel / Daniel Andrés Raizman. 4. ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

RASCOVSKI, Luiz. **Temas relevantes de direito penal e processual penal**. Saraiva. São Paulo, 2012.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. coord. Pedro Lenza. Saraiva. São Paulo, 2015.

ROCHA, Diogo Mentor de Mattos. **(Re)pensando a garantia da ordem pública como fundamento idôneo para a decretação de prisões cautelares**. disponível em <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5067-\(Re\)pensando-a-garantia-da-ordem-pública-como-fundamento-idôneo-para-a-decretação-de-prisões-cautelares.](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5067-(Re)pensando-a-garantia-da-ordem-pública-como-fundamento-idôneo-para-a-decretação-de-prisões-cautelares.)> Acesso em 05 de agosto de 2014. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – Boletim nº 256 – Março de 2014.

ROCHA, José Damião T. Juventude *outsider* e suas plásticas contemporâneas. In: **Cultura e Comunicação Visual**. Org. Edvaldo Colto, Valdirene Cassia da Silva, Irenides Teixeira. Editora da ULBRA. Canoas, RS, 2013.

ROCHA, José Damião T. BELLEZZIA. **A violação dos direitos humanos no Tocantins causados pelos crimes dolosos contra a vida e a invisibilidade de sua tipificação por classe social, por questão étnico-racial e gênero**. Artigo (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos), Universidade Federal do Tocantins. 2015.

ROCHA, José Damião T. MENDES JÚNIOR. **Direitos de personalidade e a liberdade de imprensa: a condenação antecipada do acusado face à exploração massificada da mídia**. Artigo (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – MPIPJDH), Universidade Federal do Tocantins. Palmas, 2015.

ROSA, Alexandre de Moraes. **Para entender a lógica do Juiz Moro na Lava Jato**. in: Empório do Direito. 2015. acesso em 03-07-2015, disponível em < <http://emporiiododireito.com.br/para-entender-a-logica-do-juiz-moro-na-lava-jato-por-alexandre-morais-da-rosa-2/> >

ROSAS, Roberto. O Abuso do direito ao abuso do poder. In: **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**: doutrinas essenciais. vol. 04, p. 909. São Paulo, 2010.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. trad: Edson Bini. EDIPRO. Bauru-SP, 2003.

SANTOS, José Vicente Tavares. A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência. In: **Tempo Social**: revista de sociologia da USP. vol. 09. ed. 01, pp. 155 – 167. São Paulo, 1997.

SEMER, Marcelo. **Pesquisas mostram que polícia prende. E os juízes também**. disponível em < <http://justificando.com/2015/06/13/pesquisas-mostram-que-policia-prende-e-os-juizes-tambem/> > acesso em 15/06/2015.

SILVA, Roberto Ferreira Archanjo da. **Por uma teoria do Direito Processual Penal: organização sistêmica**. Tese de doutoramento. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. São Paulo, 2009.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **Aproximação ao direito penal contemporâneo**. trad. Roberto Barbosa Alves. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2011.

SOUZA, Adilson Paes de. **A educação em direitos humanos na Polícia Militar**. 2012. 156 p. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo.

SOUZA, Gilson Sidney Amancio. Prisão em Flagrante – garantia constitucional de assistência da família e de advogado. In: **Revista dos Tribunais**. vol. 678, p. 277. DRT, 1992.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal, volume 3**. Saraiva. São Paulo, 2012.

TUCCI, Rogério Lauria. Considerações acerca da inadmissibilidade de uma teoria geral do processo. in: **Revista Jurídica**. ed. 281, p. 48-64. Porto Alegre, 2001.

\_\_\_\_\_. **Lineamentos do processo penal romano**. Bushatsky. São Paulo, 1976.

\_\_\_\_\_. Pedido de arquivamento de inquérito policial e preclusão consumativa. In: **Doutrinas Essenciais do Processo Penal**. vol. 831, p. 507. DRT, 2005.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz. **Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990.

UOL, *on-line*. < <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2014/07/25/dilma-cria-comite-para-lutar-contratortura-em-delegacias-e-prisoas.htm> > acesso em 20/02/2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Editora Revan. Rio de Janeiro, 2010.

\_\_\_\_\_. **O inimigo no direito penal**. Renavan. Rio de Janeiro, 2007.